



UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS-UFAM
FACULDADE DE EDUCAÇÃO-FACED
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO-PPGE
CURSO DE MESTRADO EM EDUCAÇÃO

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO À EDUCAÇÃO: A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA PARA PRIVADOS DE LIBERDADE NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS EM MANAUS

FLÁVIA REGINA PORTO DE AZEVEDO

MANAUS-AMAZONAS

2019

FLÁVIA REGINA PORTO DE AZEVEDO

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO À EDUCAÇÃO: A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA PARA PRIVADOS DE LIBERDADE NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS EM MANAUS

Dissertação apresentada à banca examinadora do Curso de Mestrado em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do título de mestre, sob orientação da Prof^a Dr^a Maria das Graças Sá Peixoto Pinheiro.

MANAUS-AM

2019

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

A994p Azevedo, Flávia Regina Porto de
Políticas públicas e direito à educação: a educação de jovens e adultos - EJA para privados de liberdade nos estabelecimentos penais em Manaus. / Flávia Regina Porto de Azevedo. 2019
104 f.: il. color; 31 cm.

Orientadora: Maria das Graças Sá Peixoto Pinheiro
Dissertação (Mestrado em Educação - Educação e Políticas Públicas) - Universidade Federal do Amazonas.

1. Políticas Públicas. 2. Direito à Educação. 3. Educação de Jovens e Adultos. 4. Educação nas Prisões. I. Pinheiro, Maria das Graças Sá Peixoto II. Universidade Federal do Amazonas III. Título

FLÁVIA REGINA PORTO DE AZEVEDO

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITO À EDUCAÇÃO: A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA PARA PRIVADOS DE LIBERDADE NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS EM MANAUS

Dissertação apresentada à banca examinadora do Curso de Mestrado em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas, como requisito para obtenção do título de mestre, sob orientação da Prof^a Dr^a Maria das Graças Sá Peixoto Pinheiro.

Aprovada em 28 de janeiro de 2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Maria das Graças Sá Peixoto Pinheiro

UFAM/FACED – PPGE

Presidente/Orientadora

Prof. Dr. Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho

UFAM – FD – Membro Titular

Prof^a. Dr^a. Lucinete Gadelha Costa

UEA – Membro Titular Externo

Prof^a. Dr^a. Nádia Maciel Falcão

UFAM/FACED – PPGE – Membro Suplente

Dedico este trabalho à minha avó Maria Estela de Souza e a meu pai Nelson Ribeiro Porto (*in memoriam*) por sempre me ensinarem o valor da Educação e à minha mãe amada, Flordasíria de Souza Costa, professora, que despertou em mim o amor pela docência.

AGRADECIMENTOS

A Deus e a Nossa Senhora da Imaculada Conceição, refúgios nos momentos de incerteza e fontes de inspiração e perseverança para continuar em frente nessa árdua caminhada.

Aos meus filhos Bernardo Rodrigo e Giulia Fernanda, razões do meu viver e das minhas lutas, e ao meu marido Lúcio Rodrigo, companheiro de uma vida, que nunca deixaram de me apoiar e incentivar a seguir, entendendo e suportando as constantes ausências e trazendo sempre muito amor, alegria e felicidade à minha vida, sem vocês não teria conseguido!

À minha Orientadora Prof^a. Dra. Maria das Graças Sá Peixoto Pinheiro, estudiosa da EJA e do direito à educação, por acreditar na realização desta pesquisa com muita dedicação, paciência, extrema competência e grande parceria nos caminhos da construção da dissertação, a admiração pelo mundo jurídico fez nascer uma amizade que permanecerá.

Aos membros da Banca Examinadora do Exame de Qualificação, Prof. Dr. Carlos Alberto de Moraes Ramos Filho e Prof^a Dr^a. Nádia Maciel Falcão, pelas contribuições que enriqueceram esta pesquisa.

Aos amigos professores da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas pelo incentivo, em especial ao Diretor Prof. Dr. Sebastião Marcelice Gomes (In Memoriam), Prof. Msc. Anderson Vital e a Prof^a Marina das Graças Araújo.

Às parceiras de Grupo de Pesquisa do PPGE, Edla, Janilce e Margareth e em especial France Clayre, pela cumplicidade e por dividirem comigo os momentos de dificuldades e de alegrias.

Com ou sem privação de liberdade, o direito à educação é igual para todas as pessoas e precisa ser frisado e respeitado. Ao entender a educação em prisões como uma modalidade de educação de jovens e adultos, defendemos a necessidade de situar a EJA na perspectiva da aprendizagem e da educação ao longo da vida [...].

Ireland (2011)

RESUMO

A pesquisa analisa a Educação de Jovens e Adultos – EJA aos privados de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado do Amazonas, localizados em Manaus, no período de 2015-2016, na perspectiva do direito à educação e do dever público, em articulação com as diretrizes das políticas públicas para a educação nacional e para a educação do sistema prisional do país. O objetivo é responder a questão central da pesquisa: A política estadual para a EJA, aliada a política estadual do sistema prisional do Amazonas, tem garantido o direito à educação aos indivíduos privados de liberdade nas unidades prisionais localizadas em Manaus? Os estudos e a pesquisa situam-se no campo das políticas públicas, educação básica e os desafios amazônicos que integram a Linha de Pesquisa Educação, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Programa de Pós-graduação em Educação – PPGE/UFAM, vinculados ao Projeto de Pesquisa Políticas Públicas, Direito à Educação e Educação de Jovens e Adultos. A pesquisa tem por referencial teórico o direito à educação, as políticas públicas e a EJA, com aporte na doutrina do direito e nos fundamentos da área da educação. A investigação traz uma perspectiva crítica com respaldo no método dialético, utilizando a abordagem qualitativa na técnica de análise documental e dados. Na análise qualitativa foram selecionados e priorizados os dados das unidades prisionais do MJ/INFOPEN e da SEAP/AM e os dados da EJA em fontes da SEDUC/AM. Os resultados da pesquisa constataram a presença discreta do poder público configurando uma restrita oferta de cursos e exames da EJA para os privados de liberdade nas unidades prisionais sediadas em Manaus. Essa conclusão aponta para a necessidade de aumento no atendimento dessa população à escolarização da educação básica, por parte do poder público estadual, a fim dos reclusos concluírem a educação básica e oportunizar o prosseguimento do ensino superior. Isso sinaliza para a ampliação de salas de aula ou espaços nas unidades prisionais para expansão da oferta de cursos da EJA. Nessa direção, o dever público estadual asseguraria o desenvolvimento da EJA para um significativo contingente de detentos das unidades prisionais em Manaus. Os resultados demonstram a distância entre a garantia do direito à educação e o efetivo alcance da EJA para todos aqueles privados de liberdade que necessitem do ensino fundamental e do ensino médio, por meio de cursos e exames, nos estabelecimentos do sistema prisional.

PALAVRAS CHAVE: Políticas Públicas; Direito à Educação; Educação de Jovens e Adultos; Educação nas Prisões.

ABSTRACT

This research analyses Youth and Adults Education (Educação de Jovens e Adultos - EJA) for the deprived of freedom in criminal establishments located in Manaus, in the State of Amazonas, during the period of 2015-2016, from the perspective of education rights and public duty in articulation with the directives of public policies for national education and education in prison systems of the country. The goal is to answer the central question of the research: The state policies for EJA, allied with the state policies of Amazonas prison systems, has ensured the right to education to the deprived of freedom in prison units located in Manaus? The studies and the research are situated in the field of public policies, basic education and amazonian challenges which integrate the Line of Education Research, Public Policies and Regional Development of Post-graduate Education Programme - PPGE/UFAM, associated with the Public Policies Research Project, Right to Education and Youth and Adults Education. The research has education rights, public policies and EJA for theoretical referential, with input in the doctrine of rights and fundamentals of the educational field. The investigation brings critical perspective with support in dialectical method using qualitative approach in the analysis of documents and data. In the qualitative analysis, data about prison units from MJ/INFOPEN and SEAP/AM, and data about EJA from SEDUC/AM sources were selected and prioritized. Research results determined the discreet presence of public authority configuring restrict EJA courses and exams offering to the deprived of freedom at prison units located in Manaus. Such conclusion points out the necessity for greater service of basic education schooling to this population, partly from state public power, in order to have detainees conclude basic schooling, and give opportunity to the following of higher education. This signals for the amplification of classrooms or space in prison units to the expansion of EJA course offering. In this direction, state public duty would ensure the development of EJA to a significant contingent of detainees at prison units in Manaus. The results show a distance between the guarantee of education rights and the effective outreach of EJA to all those deprived of freedom who need primary and secondary schooling, by means of courses and exams, in the establishments of prison system.

KEYWORDS: Public Policies; Education Rights; Youth and Adult; Education; Schooling in Prison.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Unidades Prisionais nos Municípios do Interior do Estado do Amazonas – 2016	59
Quadro 2 - Salas de Aula das Unidades prisionais do Interior do Estado do Amazonas	61
Quadro 3 - Unidades Prisionais no Município de Manaus – 2016: Localização	63
Quadro 4 - População do sistema prisional do Estado do Amazonas (2015 – 2016	63
Quadro 5 - Faixa etária das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional do Amazonas (2015 – 2016)	66
Quadro 6 - Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Amazonas (2015 – 2016)	67
Quadro 7 - Pessoas privadas de liberdade em escolarização e atividades educacionais complementares nas unidades prisionais do Amazonas (2015 – 2016)	67
Quadro 8 - População das Unidades do Sistema Prisional Estadual em Manaus, por Regime de Cumprimento da Pena, Gênero e Vagas – 2016	70
Quadro 9 - Escolaridade dos indivíduos reclusos no ingresso nas Unidades Prisionais em Manaus – 2016	72
Quadro 10 - Organização curricular da EJA por cursos, segmentos e fases inclusive nas Unidades Prisionais 2015 – 2016	74
Quadro 11- Organização da oferta da EJA nas Unidades Prisionais de Manaus – 2016	79
Quadro 12 - Reclusos e Matriculados nos cursos de EJA nas Unidades Prisionais de Manaus - 2016	81
Quadro 13 - Demanda e Matrícula nos cursos de EJA nas Unidades Prisionais de Manaus – 2016	83
Quadro 14 - Concludentes do ensino fundamental e do ensino médio nos cursos de EJA nas Unidades Prisionais de Manaus – 2016	82

Quadro 15 - Programa de incentivo à Leitura nas Unidades prisionais de Manaus em 205 - 2016	83
Quadro 16 - Reclusos inscritos e aprovados no ENEM - PPL nas Unidades Prisionais de Manaus – 2016	85

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Mapa dos Municípios do Interior do Estado do Amazonas com a localização das Unidades Prisionais – 2016	60
Figura 2 – Mapa do Município de Manaus com a localização das Unidades Prisionais – 2016	62

LISTA DE SIGLAS

ADPF- Arguição de Preceito Fundamental
CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CDPM – Centro de Detenção Provisória de Masculino
CEB – Câmara de Educação Básica
CEE – Conselho Estadual de Educação
CF – Constituição Federal
CNE - Conselho Nacional de Educação
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
COMPAJ – Complexo Penitenciário Anísio Jobim
CONAE- Conferência Nacional de Educação
CONFINTEA – Conferência Internacional de Educação de Adultos
COSIPE- Coordenadoria do Sistema Penitenciário
CPB – Código Penal Brasileiro
CPDRVP- Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa
DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional
DEPPE – Departamento de Políticas e Programas Educacionais
EAD – Educação à Distância
EC – Emenda Constitucional
EJA - Educação de Jovens e Adultos
ENCCEJA - Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos
ENEJA – Encontro Nacional de Educação de Jovens e Adultos
ENEM - Exame Nacional do Ensino Médio
EREJAS – Encontros Regionais de Educação de Jovens e Adultos
ESAP- Escola de Administração Penitenciária
FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
FPN – Fundo Penitenciário Nacional
HCTP – Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico
IFAM – Instituto Federal de educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
INEP- Instituto Nacional de estudos e Pesquisas Anísio Teixeira

INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

IPAT – Instituto Penal Antônio Trindade

LDBEN - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

LEP - Lei de Execução Penal

MC – Medida Cautelar

MEC - Ministério da Educação

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

PAR - Plano de Ações Articuladas

PBA - Programa Brasil Alfabetizado

PEE- Plano Estadual de Educação

PEEP – Plano Estadual de Educação nas Prisões

PEESP - Plano Estratégico de Educação no Âmbito do Sistema Prisional

PFM – Penitenciária Feminina de Manaus

PNE - Plano Nacional de Educação

PPGE – Programa de Pós – Graduação em Educação

PPL – População Privada de Liberdade

PROEJA – Programa Nacional de Integração da Educação Básica com a Educação Profissional na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

PROJOVEM – Programa Nacional de Inclusão de Jovens

SEAP – Secretaria de Estado da Administração Prisional

SECAD – Secretaria de Educação Continuada Alfabetização e Diversidade

SECADI – Secretaria de Educação Continuada Alfabetização Diversidade e Inclusão

SEDUC- Secretaria de Estadual de Educação e Qualidade de Ensino

SEJUS – Secretaria de Justiça e Direitos Humanos

SINAJUVE – Sistema Nacional de Juventude

SISU – Sistema de Seleção Unificada

STF – Supremo Tribunal Federal

UFAM – Universidade Federal do Amazonas

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UP- Unidade Prisional

UPSF – Unidade prisional Semiaberto Feminino

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPITULO I – O DIREITO À EDUCAÇÃO E O DEVER PÚBLICO PARA A EDUCAÇÃO	24
1.1- Direito à Educação e Exigências das Declarações, Pactos e Conferências de Educação	24
1.2- Políticas Públicas e Direito à Educação: concepções e princípios decorrentes da ordem constitucional de 1988	31
CAPÍTULO II - POLÍTICAS PÚBLICAS, EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL E A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS – EJA	39
2.1-Políticas Públicas para a Educação no Sistema Prisional	39
2.2 - Políticas Públicas e a Educação de Jovens e Adultos - EJA: concepções e diretrizes do sistema de ensino para as unidades prisionais	48
CAPÍTULO III - A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA PARA PRIVADOS DE LIBERDADE NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS	58
3.1 - O Sistema Prisional no Amazonas e as Unidades Prisionais em Manaus: Configuração e Atendimento	58
3.2 – A Educação de Jovens e Adultos do Sistema Estadual de Ensino do Amazonas nos estabelecimentos penais no município de Manaus: diretrizes, organização e oferecimento	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS	87
REFERÊNCIAS	92
APÊNDICES	
1- Fontes de Pesquisa: Documentos	100

INTRODUÇÃO

Os estudos e a pesquisa situam-se no eixo das políticas públicas, educação básica e desafios amazônicos que integram a Linha de Pesquisa Educação, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional do Programa de Pós Graduação em Educação – PPGE da Faculdade de Educação da Universidade Federal do Amazonas - UFAM. A investigação vincula-se ao Projeto de Pesquisa Políticas Públicas, Direito à Educação e Educação de Jovens e Adultos – EJA no Amazonas do PPGE/UFAM.

A temática das Políticas Públicas e do Direito à Educação na Educação de Jovens e Adultos - EJA, em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais localizados em Manaus, focaliza o direito social à educação para este público e a oferta desta modalidade de ensino para educação básica no sistema prisional do Estado do Amazonas.

As políticas públicas para a educação nacional, a partir dos anos de 1990, destinadas à educação de jovens e adultos, enquanto modalidade de ensino tem por respaldo os princípios constitucionais do direito à educação firmados na Constituição Federal – CF de 1988. A Constituição de 1988 determina que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205).

Diante do princípio constitucional do direito à educação, a CF de 1988, por meio da Emenda Constitucional – EC nº 59 de 2009, estabelece como dever do Estado oferecer à educação, mediante a garantia de: “educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (I, art. 208). Essa definição constitucional fixa ao poder público, a oferta gratuita da educação para a população adulta, excluindo a obrigatoriedade do ensino para maiores de 17 anos.

A educação à população do sistema prisional tem sido ofertada pelos sistemas de ensino no país, por meio da EJA, dentre outras ações educativas. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN de 1996 introduz a Educação de Jovens e Adultos – EJA como modalidade de ensino “destinada àqueles que não

tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida (art. 37). Nesse sentido, os sistemas de ensino do país devem assegurar a EJA, gratuitamente aos jovens e adultos, “que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames” (§ 1º, art. 37)".

Por isso, os sistemas de ensino têm implantado a modalidade de ensino da EJA para atender à demanda populacional privada de liberdade, em que a maioria não teve acesso ou não concluiu à educação básica. Assim, a escolarização, através da modalidade de ensino da EJA nos presídios é de grande importância na garantia do direito à educação desta população e na possibilidade à reinserção social.

A oferta da educação no sistema prisional do país tem sido objeto de regulamentações, e mais recentemente o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP do Ministério da Justiça editou a Resolução nº 3, de 11 de março de 2009, que dispõe sobre as diretrizes nacionais para oferta de educação nos estabelecimentos penais, considerando que os Ministérios da Educação e da Justiça são os responsáveis pelo fomento de políticas públicas para educação nas prisões. Essa resolução traz também a oferta da educação no contexto prisional determinando que sejam “incluídas ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas” (IV, art. 3).

Por consequência, a oferta da EJA no sistema prisional, ganha reforço, na legislação do ensino, com as Diretrizes Nacionais à Educação de Jovens e Adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, dispostas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE (RESOLUÇÃO nº 2/2010).

Além disso, é importante trazer para essa temática a Lei de Execuções Penais – LEP de 11 de julho de 1984 alterada pela Lei nº 12.433 de 29 de junho de 2011, que reconhece o direito de remição da pena, estabelecendo que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo da execução da pena” (art.126).

Em 2012, a Portaria conjunta nº 276, do Conselho da Justiça Federal e do Departamento Penitenciário Nacional disciplina o projeto de Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal como forma de atender ao disposto na Lei de

Execuções Penais. Baseado nas experiências exitosas resultantes dessa portaria conjunta, o Conselho Nacional de Justiça dispôs a Recomendação nº 44 de 26 de novembro de 2013, sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabeleceu critérios para a admissão pela leitura nos âmbitos estadual e federal.

Por sua vez, o CNE através da Resolução nº4 de 2016, normatiza as diretrizes nacionais para a remição da pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro.

Para fins de organização da implantação do ensino nas prisões, o governo federal pelo Decreto nº 7.626/2011, institui o Plano Estratégico para a Educação no âmbito do Sistema Prisional - PEESP, que incentiva à “elaboração de planos estaduais de educação para o sistema prisional, abrangendo metas e estratégias de formação educacional da população carcerária e dos profissionais envolvidos em sua implementação”. (II, art. 4º).

Em atenção a essa recomendação, o governo do Amazonas elabora o Plano Estadual de Educação nas Prisões (2015 - 2016), produto de parcerias entre a Secretaria de Educação – SEDUC e Secretaria de Justiça e Direitos Humanos - SEJUS, para obtenção de apoio financeiro do Fundo Penitenciário Nacional – FPN/MJ e do Plano de Ações Articuladas – PAR - do Ministério da Educação – MEC.

Posteriormente, o Estado do Amazonas aprova o Plano Estadual de Educação – PEE, pela Lei nº 4.183, de 2015, em que define metas e estratégias para a EJA nas prisões. A formulação do Plano Estadual de Educação abrange o período de 2015-2016 e atende à Lei nº 13.005 de 2014 que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE (2014-2024).

Diante desse cenário, a temática das políticas públicas, do direito à educação e da modalidade de ensino da EJA no sistema prisional despertou na autora o interesse para a investigação, de maneira gradativa, no decorrer das experiências no magistério. No ano de 1991, após a conclusão do ensino médio no Curso de Magistério, no Instituto de Educação do Amazonas (1990), inicia-se a carreira docente, como professora da rede estadual, na cidade de Manaus, lecionando em escolas públicas de ensino fundamental do bairro do Coroado.

Nessa atuação observou-se a grande procura pelos adultos daquela comunidade carente por cursos de alfabetização. O que se podia verificar nessas comunidades de periferia de Manaus é que adultos, pais ou responsáveis de alunos

do ensino fundamental, alguns egressos do sistema prisional, tinham grande interesse de frequentar o ensino noturno na expectativa de melhoria de condição social.

No Curso de Direito (1994-1999) da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas – UFAM, o estudo das normas aumentou a busca pelo entendimento de como as políticas educacionais poderiam garantir a aplicabilidade do direito à educação.

Nos anos de 2001 a 2007, a experiência na advocacia na área criminal, ofereceu a oportunidade de acompanhar processos e visitar constantemente o sistema prisional estadual, em Manaus, observando o cumprimento das penas dos indivíduos condenados, as progressões de regime e a oportunidade de estudo no ambiente do cárcere. A especialização em Direito Processual e Direito Penal, na Faculdade de Direito da UFAM, em 2001, instigou à realização de estudos no campo do direito à educação aos indivíduos reclusos.

O ingresso como docente na carreira do magistério superior na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Amazonas, se efetivou no ano de 2009, lecionando as disciplinas de direito civil, família e sucessões e orientações em Trabalho de Conclusão de Curso - TCC, em que muitos destes trabalhos tratavam dos direitos fundamentais do homem.

A formação acadêmica, a prática de advocacia e carreira no magistério superior, ou seja, a vivência acadêmica e profissional da autora induziu aos estudos e as pesquisas das políticas públicas no campo da educação, especialmente relacionadas aos direitos dos indivíduos que não concluíram a educação básica e se encontravam em situação de privação de liberdade.

Diante dessa trajetória acadêmica e profissional, definiu-se em investigar a temática das “Políticas Públicas e Direito à Educação: a Educação de Jovens e Adultos - EJA para privados de liberdade nos estabelecimentos penais em Manaus”. A pesquisa analisa a organização da oferta da modalidade de ensino da Educação de Jovens e Adultos nos estabelecimentos penais do Estado do Amazonas, localizados no Município de Manaus, na perspectiva do direito à educação e em articulação com as diretrizes das políticas públicas para a educação nacional e para a educação no sistema prisional do país.

A pesquisa está delimitada no período de 2015 a 2016, cuja análise será norteada pelas seguintes questões: Quais as diretrizes do sistema estadual de

ensino do Amazonas para a oferta de cursos e exames da EJA nos estabelecimentos penais localizados no Município de Manaus? A política estadual para a EJA, aliada à política estadual do sistema prisional do Amazonas, tem garantido o direito à educação aos indivíduos privados de liberdade nos estabelecimentos prisionais, localizados no Município de Manaus?

Para responder às questões, a pesquisa traz os fundamentos teóricos, distribuídos em três eixos: Direito à Educação, Políticas Públicas e Educação no Sistema Prisional e Políticas Públicas e EJA.

O primeiro eixo apresenta as concepções e os fundamentos do direito à educação e do dever público ancorado nos autores tanto do campo da educação como da doutrina do direito: Bobbio (1992), Bulos (2007), Costa (Pinheiro 2001), Cury (2002, 2008, 2014), Pinheiro (2002, 2003), Piovesan (2006, 2013), Silva (2010). O segundo eixo aborda as políticas públicas para a educação de jovens e adultos no sistema prisional, com base nos seguintes autores: Boiago e Noma (2012), Ireland (2009, 2011), Jesus (2011), Julião (2011, 2016), Julião e Paiva (2014), Marcão (2012), Onofre (2015), Onofre e Julião (2017). O terceiro eixo traz as concepções de educação de jovens e adultos e as políticas públicas para educação nacional situando esta modalidade de ensino com suporte de: Arroyo (2006), Costa e Machado (2017), Di Pierro (2009, 2010), Haddad (2007), Haddad e Ximenes (2014), Paiva (2006, 2009a, 2009b), Pinheiro e Caldas (2016), Saviani (2013).

A fundamentação teórica da pesquisa sugere a do método dialético e por esta perspectiva crítica indica uma abordagem qualitativa, inclusive de dados quantitativos do censo escolar referentes à EJA. A dialética, segundo Gamboa (2012, p.38) é “entendida como o método que nos permite conhecer a realidade concreta no seu dinamismo e nas inter-relações”. Nessa compreensão, o autor (2012, p.38) apresenta o significado do concreto:

[...] não é mais do que a síntese de múltiplas determinações mais simples, é o resultado, no pensamento, de numerosos elementos cada vez mais abstratos que vão ascendendo até construir o concreto. O concreto é concreto porque é a síntese, e a unidade do diverso é o resultado e não o ponto de partida. [...]

O método dialético para Gadotti (2006, p.23), na perspectiva do materialismo histórico, “é uma concepção científica que pressupõe que o mundo é uma realidade material (natureza e sociedade), onde o homem está presente e pode conhecê-la”.

Severino (2007, p.117) destaca que o “paradigma dialético é uma epistemologia que se baseia em alguns pressupostos que são considerados pertinentes à condição humana e as condutas dos homens”. Nesse sentido, se faz relevante trazer as categorias da dialética, dentre outras: a contradição, a totalidade e o movimento. A contradição e as outras categorias do método dialético encontram-se de certa forma interligadas, conforme argumento de Cury (2000, p.30):

[...] não é apenas entendida como uma categoria interpretativa do real, mas também como sendo ela própria existente no movimento do real, como motor interno do movimento, já que se refere ao curso do desenvolvimento da realidade [...].

Cury (2000, p. 70) afirma que a educação, enquanto momento da prática social é contraditória em seus vários elementos, no modo de produção capitalista:

O saber tem no modo de produção capitalista, um estatuto particular. O saber passa a ser intenção e produção. Enquanto intenção veicula ideias que interessam a uma determinada direção, cujos instrumentos (meios de fazê-la) podem ser vários. Enquanto produção, no seio das relações sociais, ele se transforma numa força produtiva e se funcionaliza a serviço do capital.

No princípio da totalidade, para Gadotti (2006, p. 25) tudo se relaciona, “a natureza se apresenta como um todo coerente no qual, objetos e fenômenos são ligados entre si, condicionando-se reciprocamente”. O autor (2006 p. 25) acrescenta que, “o pressuposto básico da dialética é que o sentido das coisas não está na sua individualidade e sim na sua totalidade”.

Para Cury (2000, p.67) a educação é uma totalidade de contradições, aberta a todas as relações, “dentro da ação recíproca que caracteriza tais relações em todas as esferas do real”.

No método dialético, Gadotti (2006, p. 26) conceitua o movimento por “uma qualidade inerente a todas as coisas. A natureza, a sociedade não são entidades acabadas, mas em contínua transformação, jamais estabelecidas definitivamente, sempre inacabadas”.

Gadotti (2006, p. 26) acrescenta o princípio da mudança qualitativa.

A transformação das coisas não se realiza num processo circular de eterna repetição, uma repetição do velho. [...] Esta mudança qualitativa dá-se pelo acúmulo de elementos quantitativos que num dado momento produz o qualitativamente novo, (GADOTTI, 2006, p.26).

Os fundamentos das categorias do método dialético sugerem uma da abordagem qualitativa para análise da temática. Gamboa (2012, p.44) enfatiza que “a simples coleta e tratamento de dados não é suficiente, faz-se necessário resgatar a análise qualitativa para que a investigação se realize como tal e não fique reduzida a um exercício de estatística”. Na visão de Chizzotti (2009, p.80), a dialética na pesquisa qualitativa “insiste na relação dinâmica entre o sujeito e o objeto, no processo de conhecimento”.

Valoriza a contradição dinâmica do fato observado e a atividade criadora do sujeito que observa as oposições contraditórias entre o todo e a parte e os vínculos do saber e do agir com a vida social dos homens (CHIZZOTTI, 2009, p.80).

Na abordagem qualitativa, a pesquisa privilegia a técnica de análise documental que, segundo Lüdke e André (1986, p.36) “pode se constituir numa técnica valiosa de abordagem de dados qualitativos, seja completando as informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema”.

Para análise documental do objeto da pesquisa foram relacionados os seguintes documentos: Declarações e Conferências Internacionais, Constituição Federal de 1988, Emendas Constitucionais, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Leis, Decretos, Resoluções do CNE sobre a Educação de Jovens e Adultos, Lei de Execuções Penais, Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, Plano Estratégico de Educação no Sistema Prisional, Plano Nacional de Educação, Leis Estaduais, Resoluções do Conselho Estadual de Educação/AM, Plano Estadual de Educação nas Prisões do Amazonas, Plano Estadual de Educação e Relatórios.

Na análise qualitativa de dados quantitativos privilegiaram-se as fontes do Ministério da Justiça – INFOPEN (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária – SEAP, priorizando para análise os dados das unidades prisionais, o censo escolar, os dados de cursos e exames da EJA (matrícula e conclusão) nos estabelecimentos prisionais do sistema estadual de Manaus.

Na coleta de dados quantitativos referentes aos Cursos de EJA obtidos na SEAP constatou-se divergências com os dados da SEDUC - AM. Portanto, para

análise dos cursos de EJA utilizou-se a base de dados de 2016 da SEDUC/AM, responsável pela oferta desta modalidade de ensino nas unidades prisionais do Estado, localizadas em Manaus. Os dados coletados sobre os exames da EJA foram utilizados da base de dados da SEAP de 2016, em relação aos aplicados nas unidades prisionais, sendo todos estes exames de nível federal.

A indisponibilidade na obtenção de dados relativos à matrícula dos cursos de EJA em 2015 pela SEDUC/AM ocasionou dificuldades para análise dos índices de atendimento. Como também, a falta de disponibilidade dos dados, tanto na SEDUC/AM quanto na SEAP/AM, relacionados por ano letivo, por segmentos e fases dos cursos de EJA, nos dois anos (2015 – 2016).

Esses dados fortaleceriam a análise e a argumentação das contradições e da distância entre os avanços legais e da aplicabilidade das ações para EJA no sistema prisional do Amazonas nos estabelecimentos penitenciários de Manaus. Por conseguinte, as normas não tem sido alcançadas em relação ao direito à educação, instituídos no texto original da CF – 1988 e mesmo reduzido na Emenda Constitucional nº 59 de 2009.

O desenvolvimento da pesquisa atendeu às seguintes fases: revisão da literatura sobre a temática; consulta bibliográfica dos fundamentos teóricos e metodológicos; levantamento e análise documental; levantamento e análise de dados quantitativos e análise de resultados.

Na fase de revisão da literatura feita por meio de levantamento e consultas bibliográficas, verificou-se no âmbito nacional, um número expressivo de produções sobre o direito à educação aos indivíduos reclusos, tanto na área da educação quanto na área do direito, além disso, identificou-se uma quantidade significativa de publicações sobre as políticas para educação nos presídios, assim como sobre a EJA como modalidade de ensino para as pessoas adultas em privação de liberdade. A respeito do direito à educação e da EJA no Amazonas destacam-se investigações que contribuem para análise do objeto temático¹.

Nas consultas ao Catálogo de Dissertações e Teses da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, na área da educação, no

¹ COSTA, M. G. P (PINHEIRO M.G.S. P) - O Direito à Educação no Amazonas (1933-1935). Tese de Doutorado em Educação. UFMG, 2001. PINHEIRO, M. G. S. P Educação e Cidadania: o direito à educação e o dever de educar. Amazônida, 2002. PINHEIRO M.G.S.P. O Direito à Educação na Assembleia Constituinte do Amazonas, 1935. Amazônida, 2003. PINHEIRO, M.G.S.P, CALDAS, E. C. R. Políticas Públicas e direito à educação: a educação de jovens e adultos no sistema estadual de ensino do Amazonas, 2016.

período de 2015 a 2017 duas teses e uma dissertação foram localizadas relacionadas à temática da pesquisa².

No cenário local, no banco de dissertações do Programa de Pós-Graduação em Educação - PPGE da UFAM destacam-se três dissertações que abordam as políticas públicas para a Educação de Jovens e Adultos, sendo que uma no sistema penitenciário³.

A Dissertação estrutura-se em três capítulos. O primeiro capítulo trata do Direito à Educação e o Dever Público para a Educação, incluindo as exigências das Declarações, Pactos e Conferências. Como também, apresenta as concepções e os princípios do direito e da obrigatoriedade à educação, firmados nas políticas públicas decorrentes da ordem constitucional do Estado brasileiro de 1988.

O segundo capítulo traz uma abordagem das políticas públicas para a educação no sistema prisional, analisando conceitos, particularidades da lei penal e da lei de execução penal no país, assim como as diretrizes para a educação aos privados de liberdade. Examina, tendo por foco, as concepções e as diretrizes do sistema de ensino para a implantação da Educação de Jovens e Adultos - EJA como modalidade de ensino para as unidades prisionais.

O terceiro capítulo analisa a Educação de Jovens e Adultos – EJA para privados de liberdade nos estabelecimentos penais, diante da configuração e do atendimento dos presídios em Manaus. Insere uma discussão sobre as diretrizes, a organização e os resultados do oferecimento da EJA para as unidades prisionais de Manaus, por meio de cursos e exames, para a garantia do direito à educação à população reclusa.

Os resultados da pesquisa constataam a presença discreta do poder público configurando-se numa restrita oferta dos cursos e exames de EJA para os privados de liberdade em Manaus. Isso sinaliza para a ausência da ampliação de salas de

² TORRES, E.N.S. A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil. Tese de Doutorado, UNICAMP 2017. MOREIRA, F. A. Educação Prisional: gênese, desafios e nuances do nascimento de uma política pública de educação. Tese de Doutorado USP 2016. VIDOLIN, L.A.M Educação no Sistema Prisional: Desafios, Expectativas e Perspectivas. Dissertação (mestrado) Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2017.

³ MUNEYMNE, J.M.S. EJA no sistema penitenciário de Manaus: Estudo de caso na Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, Dissertação (mestrado). PPGE/UFAM, 2004. AFONSO, A. M. A Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Públicas Municipais do meio Rodoviário de Manaus. Dissertação (mestrado), PPGE/UFAM 2012. BELIZARIO, M. R. J. Políticas Públicas e Educação de Jovens e Adultos no Amazonas: diretrizes, debate e perspectivas (2010-2014). Dissertação (mestrado) PPGE/UFAM 2015.

aula nas unidades prisionais para expansão do oferecimento de cursos e exames de EJA. Nessa expansão da EJA, o dever público estadual asseguraria o direito à educação para um significativo contingente de pessoas privadas de liberdade em Manaus.

CAPÍTULO I – O DIREITO À EDUCAÇÃO E O DEVER PÚBLICO PARA A OFERTA DA EDUCAÇÃO

O Direito à Educação e as Políticas Públicas para a Educação no Sistema Prisional suscitam uma análise de suas origens como direitos fundamentais nos tratados internacionais de direitos do homem, que foram ratificados pelo Brasil e influenciaram na adoção das políticas públicas pelo Estado brasileiro.

O reconhecimento do direito à educação tem por marco histórico a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas - ONU na qual o Brasil é signatário, na recomendação de que este direito social seja garantido a todos.

Os fundamentos do direito à educação e do dever público na oferta e universalização da educação para todos devem partir das exigências deste direito firmados nas Declarações, Pactos e Conferências. Na sequência, apresentam-se as políticas públicas direcionadas ao princípio do direito à educação, decorrentes da ordem constitucional de 1988 do Estado brasileiro, ressaltando as concepções do direito à educação e do dever público na oferta da educação básica.

Nesse contexto se inserem as políticas públicas relacionadas ao direito à educação e o dever do Estado para pessoas privadas de liberdade e para a oferta da modalidade de ensino da Educação de Jovens e Adultos – EJA pelo sistema de ensino público direcionado as unidades prisionais.

1.1 Direito à Educação e Exigências nas Declarações, Pactos e Conferências de Educação.

Parte-se do estudo da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 como gênese da recomendação do direito à educação. No dizer de Piovesan (2006, p.13) “a Declaração de 1948 vem a inovar ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos”. Nessa compreensão, a autora (2006, p.13) apresenta o processo de universalização dos direitos humanos:

O processo de universalização dos direitos humanos permitiu a formação de um sistema internacional de proteção desses direitos. Tal sistema é integrado por tratados internacionais de proteção que refletem, sobretudo, a consciência ética contemporânea

compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos, na busca da salvaguarda de parâmetros protetivos mínimos [...].

Para Bobbio (1992, p.26) a Declaração Universal dos Direitos do Homem “representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade”.

Piovesan (2013, p. 66) considera necessários os esclarecimentos acerca dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos que fazem parte do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos, que na definição da autora: “Consiste em um sistema de normas, procedimentos e instituições internacionais desenvolvidos para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial”.

Quanto ao significado da expressão “direitos do homem”, Bobbio (1992, p.32) considera “ainda que oportunamente enfática -, pode provocar equívocos, já que faz pensar na existência de direitos que pertencem a um homem abstrato e, como tal subtraídos ao fluxo da história [...]”. Para o autor (1992, p.32), sabe-se hoje que também “os direitos ditos humanos são o produto não da natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação”.

Por esse argumento, Bobbio (1992, p.30) afirma que: “Os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

A Declaração de 1948, dentre os direitos fundamentais do homem, traz a exigência do direito social à educação:

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas, em prol da manutenção da paz.
3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (art.26)

A recomendação para realização dessas políticas sociais também está firmada na Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada de Pacto de San José da Costa Rica de 1969. Segundo Piovesan (2006, p. 88-89):

A Convenção Americana não enuncia de forma específica qualquer direito social, cultural ou econômico, limitando-se a determinar aos Estados que alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos [...].

O Brasil é signatário desse Pacto e referendou a sua promulgação pelo Dec. 678, de 06 de novembro de 1992. Posteriormente, em 1988, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – OEA, adotou um Protocolo Adicional à Convenção, concernente aos direitos sociais, econômicos e culturais, denominado de Protocolo de San Salvador (PIOVESAN, 2006, p.89). O Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999, promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Protocolo de San Salvador) referendando o art.13 – Direito à Educação deste protocolo:

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.
3. Os Estados Partes neste Protocolo reconhecem que, a fim de conseguir o pleno exercício do direito à educação:
 - a. O ensino de primeiro grau deve ser obrigatório e acessível a todos gratuitamente;
 - b. O ensino de segundo grau, em suas diferentes formas, inclusive o ensino técnico e profissional de segundo grau, deve ser generalizado e tornar-se acessível a todos, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;
 - c. O ensino superior deve tornar-se igualmente acessível a todos, de acordo com a capacidade de cada um, pelos meios que forem apropriados e, especialmente, pela implantação progressiva do ensino gratuito;
 - d. Deve-se promover ou intensificar, na medida do possível, o ensino básico para as pessoas que não tiverem recebido ou terminado o ciclo completo de instrução do primeiro grau;
 - e. Deverão ser estabelecidos programas de ensino diferenciado para os deficientes, a fim de proporcionar instrução especial e formação a pessoas com impedimentos físicos ou deficiência mental.
4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.
5. Nada do disposto neste Protocolo poderá ser interpretado como restrição da liberdade dos particulares e entidades de estabelecer e

dirigir instituições de ensino, de acordo com a legislação interna dos Estados Partes.¹

Nos espaços específicos da educação, o Brasil aderiu à Conferência Internacional de Educação Para Todos, no ano de 1990 em Jomtien, Tailândia, cujo objetivo visava à satisfação das necessidades básicas de aprendizagem de todas as crianças, jovens e adultos.

A Conferência reconheceu que “a educação embora não seja condição suficiente, é de importância fundamental para o progresso pessoal e social” e recomendou que:

A educação básica é mais do que uma finalidade em si mesma. Ela é a base para a aprendizagem e o desenvolvimento humano permanentes, sobre a qual os países podem construir, sistematicamente, níveis e tipos mais adiantados de educação e capacitação (DECLARAÇÃO MUNDIAL EDUCAÇÃO PARA TODOS, 1990, 4, art.4º).

Nessa Declaração foram traçadas metas para o desenvolvimento da educação na década de 1990, que previam a expansão dos cuidados básicos para o desenvolvimento infantil, principalmente de crianças pobres; acesso universal ao ensino fundamental; melhoria dos resultados de aprendizagem para alcançar um padrão desejável; redução da taxa de analfabetismo adulto à metade; ampliação dos serviços de educação básica inclusive para jovens e adultos; utilização dos meios de comunicação de massa para levar as famílias conhecimentos, habilidades e valores necessários a uma vida melhor. (DECLARAÇÃO MUNDIAL EDUCAÇÃO PARA TODOS, 1990).

Em 1997, o Brasil participou da Declaração de Hamburgo, resultado da Conferência Internacional de Educação de Adultos - CONFINTEA V, que representou um grande marco para a Educação de Adultos, onde se afirmava, dentre outras preocupações, a de levar a oportunidade de educação para todos, incluindo os excluídos.

O reconhecimento do "Direito à Educação" e do "Direito a Aprender por Toda a Vida" é, mais do que nunca, uma necessidade: é o direito de ler e de escrever; de questionar e de analisar; de ter acesso a recursos e de desenvolver e praticar habilidades e competências individuais e coletivas. (DECLARAÇÃO DE HAMBURGO, 1997).

¹ Vale salientar que os princípios do direito à Educação e do dever público para com a educação já tinham sido firmados na Constituição Federal do Brasil de 1988.

Nesse entendimento, Ireland (2009, p. 49) conclui que “a Declaração de Hamburgo busca fundamentar esse novo conceito de educação, compreendido como direito de todos a aprenderem ao longo da vida”.

A V CONFINTEA de 1997 (p. 52-53) recomendou que o direito à educação dos reclusos fosse respeitado pelos países signatários, que devem pôr “em marcha, nas prisões, amplos programas de ensino, com a participação dos detentos, a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação”.

Posteriormente, no Compromisso de Dakar em 2000, foi reafirmada a educação para todos da Declaração de 1990, na perspectiva de erradicar o analfabetismo, estabelecendo que:

Toda criança, jovem e adulto têm o direito humano de beneficiar-se de uma educação que satisfaça suas necessidades básicas de aprendizagem, no melhor e mais pleno sentido do termo, e que inclua aprender a aprender, a fazer, a conviver e a ser. É uma educação que se destina a captar os talentos e o potencial de cada pessoa e desenvolver a personalidade dos educandos para que possam melhorar suas vidas e transformar suas sociedades. (COMPROMISSO DE DAKAR, p. 8, 2000).

Nesse sentido, Ireland (2009, p.48) considera que “em termos conceituais, os documentos principais de Jomtien e Dakar- A Declaração Mundial e o Compromisso de Dakar- reafirmam o direito não discriminatório de todos à educação”.

Foram traçadas em Dakar seis metas principais para o desenvolvimento da educação para todos, dentre estas de “atingir em 2015, 50% de melhora nos níveis de alfabetização de adultos, especialmente para as mulheres, e igualdade de acesso à educação fundamental e permanente para todos os adultos” (COMPROMISSO DE DAKAR, 2000).

Em seguida, a Declaração de Havana de 2002 contemplou o Novo Projeto Regional de Educação para América Latina e Caribe, para o período de 2002 a 2017, reconhecendo um desafio para todos os países para que a educação se tornasse o eixo que permitisse níveis elevados de desenvolvimento humano e de dignidade às populações (PAIVA, 2009b, p.107). Segundo Paiva (2009b, p.107) em Havana “declararam também, a necessidade de promover a educação ao longo de toda vida, em múltiplos ambientes humanos e educativos, em interação”.

Em 2009, o Brasil sediou a VI Conferência Internacional de Educação de Adultos – CONFINTEA, na qual foi feito um balanço dos avanços ocorridos na educação de adultos desde a realizada anteriormente em Hamburgo. Foi elaborado um documento, o Marco de Belém “para nortear o aproveitamento do poder e do

potencial da aprendizagem e educação de adultos na busca de um futuro viável para todos” (CONFINTEA VI, MARCO DE AÇÃO DE BELÉM, 2010).

Nesse marco foi assumido o compromisso de “concentrar as ações de alfabetização nas mulheres e populações extremamente vulneráveis, incluindo povos indígenas e pessoas privadas de liberdade [...]” (CONFINTEA VI, MARCO DE AÇÃO DE BELÉM, 2010).

No cenário brasileiro, o Ministério da Educação - MEC organizou junto à sociedade civil e realizou a Conferência Nacional de Educação - CONAE no ano de 2010 com o objetivo de “discutir e indicar diretrizes e estratégias de ação para configuração de um novo PNE” (DOCUMENTO FINAL, MEC / CONAE/2010 p. 34).

A CONAE de 2010 recomendou que o Plano Nacional de Educação - PNE deveria expressar uma política de Estado e garantir a continuidade de sua execução e avaliações; que a vigência do PNE deveria passar a ser decenal; que a participação da sociedade seria considerada na construção de novos marcos para as políticas educacionais e que o novo PNE deveria contribuir para a maior organicidade das políticas. (DOCUMENTO FINAL, MEC/ CONAE, 2010, p.35 – 36).

Nessa CONAE foram firmadas políticas para a educação de jovens e adultos, reflexos das conferências internacionais anteriores, dentre outras na reivindicação de:

a) Consolidar uma política de educação de jovens, adultos (EJA) e idosos/as, concretizada na garantia da formação integral, da alfabetização e das demais etapas de escolarização, ao longo da vida, inclusive para aqueles/as em situação de privação de liberdade (MEC/CONAE, DOCUMENTO FINAL, 2010, p. 148).

A CONAE de 2014, à educação brasileira representou uma fase especial na construção das políticas públicas para este setor, constituindo-se em um espaço de discussões e de deliberações coletivas, com a mobilização de diferentes setores e profissionais interessados na construção de políticas de Estado. (MEC/CONAE, DOCUMENTO FINAL, 2014, p. 10).

A CONAE de 2014 reafirmou as propostas da CONAE de 2010 e definiu uma orientação para formulação das políticas de Estado para a educação nacional em duas dimensões: “dos diferentes níveis, etapas e modalidades de ensino; e das responsabilidades, corresponsabilidades, atribuições concorrentes, complementares e colaborativas entre os entes federados”. (MEC/CONAE, DOCUMENTO FINAL, 2014).

Nessa Conferência foram apresentadas proposições para a educação de jovens e adultos em âmbito do sistema prisional:

21. Garantir nos estabelecimentos penais a oferta presencial de educação escolar pública de qualidade e cursos técnicos para jovens, adultos e idosos em situação de privação da liberdade.

22. Promover políticas e programas para o envolvimento da comunidade e dos familiares das pessoas em privação de liberdade, com atendimento diferenciado, de acordo com as especificidades de cada medida e/ou regime prisional, considerando suas necessidades educacionais específicas, bem como o gênero, raça e etnia, orientação sexual e identidade de gênero, credo, idade, deficiência e condição social.

23. Implementar políticas e programas que considerem as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade, possibilitando a construção de novas estratégias pedagógicas, produção de materiais didáticos e a implementação de novas metodologias e tecnologias educacionais, assim como de programas educativos na modalidade educação à distância (EAD), no âmbito das escolas do sistema prisional (MEC/CONAE, DOCUMENTO FINAL, 2014, p.40).

As políticas para a educação de jovens e adultos também são tratadas em âmbito nacional pelos Encontros Nacionais de Educação de Jovens e Adultos – ENEJAS, nos quais têm se discutido a EJA, inclusive em Educação à Distância – EAD para a população privada de liberdade.

Os ENEJAS são organizados pelos Fóruns Estaduais de Educação de Jovens e Adultos, sendo responsável pela realização o Fórum de EJA do Estado onde é sediado o evento. Após 2009, os Encontros passaram a ser bienais, sendo intercalados pelos Encontros Regionais de EJA – EREJAs (BELIZARIO, 2015, p. 69).

A Carta de Goiânia, resultado do XIV ENEJA de 2015, traz a seguinte recomendação:

Garantir formação específica dos professores e profissionais de educação para trabalhar com educandos em situação de privação de liberdade (em prisões e centros de internação) e liberdade assistida. Que essa formação de professores, profissionais de educação e agentes seja oferecida pelas universidades públicas, Estado, Distrito federal e municípios, em parceria com os órgãos do Poder Judiciário;

Além das exigências definidas nas Declarações Internacionais, Conferências e Encontros da Educação Nacional que trazem o direito à educação e a EJA no sistema prisional do país, há necessidade de analisar essas políticas estabelecidas a partir da ordem constitucional do Brasil de 1988.

1.2. Políticas Públicas, Direito à Educação e Dever Público: concepções e princípios decorrentes da ordem constitucional de 1988.

A Constituição Federal de 1988 insere os princípios recomendados nos tratados internacionais para a garantia dos direitos fundamentais do homem, estabelecendo que: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (§ 2º, art. 5).

Os direitos definidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem, recepcionada pelo direito brasileiro são direitos fundamentais. Silva (2010, p. 179) conceitua: “Direitos Fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”.

Ocupando-se do conceito de direitos fundamentais do homem, Silva (2010, p.175) explicita:

Direitos Fundamentais do Homem constituem a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Por sua vez, Bulos (2007, p.401) define os Direitos Fundamentais:

São o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social.

Importante diferenciação feita por Bulos (2007, p.404) entre Direitos Fundamentais e Garantias Fundamentais:

Direitos Fundamentais são bens e vantagens disciplinados na Constituição Federal e Garantias Fundamentais são as ferramentas jurídicas por meio das quais tais direitos se exercem limitando os poderes do Estado.

Nesse aspecto convém trazer a classificação feita por Bobbio (1992, p.32) sobre as fases dos direitos fundamentais do homem, em que se afirmaram primeiramente “os direitos de liberdade, isto é todos aqueles que tendem a limitar o poder do Estado e a reservar para o indivíduo, ou para grupos particulares uma

esfera de liberdade *em relação ao Estado*”. Num segundo momento, para o autor (1992, p.32-33) foram “propugnados os direitos políticos, [...] tiveram como consequência a participação cada vez mais ampla, generalizada e frequente dos membros de uma comunidade no poder político (ou liberdade *no Estado*)”. Na terceira fase segundo o autor (1992, p.33) foram proclamados os direitos sociais que “expressam o amadurecimento de novas exigências [...] de novos valores -, como os do bem-estar e da igualdade não apenas formal, e o que poderíamos chamar de liberdade *através* ou *por meio* do Estado”².

Os Direitos Fundamentais estão divididos em gerações que segundo Bulos, representam os períodos da evolução das liberdades públicas. Para Bulos (2007) são direitos fundamentais de primeira geração os direitos e garantias individuais que representam prestações negativas por parte do Estado. Direitos fundamentais de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais que visam assegurar o bem-estar e a igualdade e impõem ao Estado uma prestação positiva. A terceira geração envolve os direitos de solidariedade ou fraternidade, que são direitos difusos em geral, como meio ambiente equilibrado, vida saudável e pacífica, progresso, avanço da tecnologia entre outros. Têm-se ainda os direitos de quarta geração que são relativos à informática, biociências, alimentos transgênicos, clonagens, dentre outros ligados à engenharia genética. (BULOS, 2007, p.403).

O Direito à Educação é um direito humano que se insere no campo dos direitos sociais:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, 2010, p.285)

Para Bobbio (1992, p. 21) os direitos sociais “consistem em *poderes*. [...] só podem ser realizados se for imposto a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas”.

A garantia do direito social à educação reflete o atendimento ao princípio da dignidade da pessoa humana que representa, segundo Bulos (2007, p.389) “um

² Sobre as fases dos direitos fundamentais do homem em Bobbio, cf. Costa (Pinheiro), 2001, p. 31-32. A autora (2001, p.28-35), traz a classificação dos direitos fundamentais do homem subsidiada também por outros autores, afirmando que “O conjunto de direitos do homem tem merecido estudos através de uma classificação por gerações históricas, contemplando três gerações de direitos e delineando uma quarta geração diante de novas exigências do cenário contemporâneo mundial”.

imperativo de justiça social, um valor constitucional supremo [...] reflete, portanto, um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio do Homem”.

A Constituição Federal- CF de 1988 reconhece o direito à educação como um direito social dentre os direitos fundamentais do homem:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Art.6º)

Sobre esse direito fundamental, Pinheiro (2003, p.12,13) argumenta que:

O direito à educação inscrito na ordem jurídica e política de um Estado confere um direito social aos indivíduos integrantes da sociedade, ampliando a dimensão dos direitos fundamentais do homem e produzindo uma elevação à condição da cidadania.

Tratando do direito à educação, Ireland (2009, p.47) considera que “embora não seja possível hierarquizar os direitos fundamentais, não há dúvida de que o direito à educação cumpre um papel essencial no sentido de operar como um direito-chave que abre o conhecimento de outros direitos”.

Para Bobbio (1992, p.75), “Não existe atualmente nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução – crescente, de resto, de sociedade para sociedade – primeiro, elementar, depois secundária”, prosseguindo “e pouco a pouco, até mesmo, universitária”.

Segundo Cury (2002, p.247) “hoje, praticamente, não há país no mundo que não garanta, em seus textos legais, o acesso de seus cidadãos à educação básica. Afinal, a educação escolar é uma dimensão fundante da cidadania”, prossegue o autor (2002, p. 247), “e tal princípio é indispensável para políticas que visam à participação de todos nos espaços sociais e políticos e, mesmo, para reinserção no mundo profissional”.

Pinheiro (2002, p.100) traz a perspectiva de que “o direito à educação pode ser considerado mais que um direito, por ser a educação condição preliminar ao direito”. A autora prossegue (2002, p.100-101) “a população precisaria ser instruída para o exercício desse direito, na consideração de que a educação seria entendida como dever do Estado e uma obrigação do cidadão para o cumprimento e o exercício desse direito”³.

³ Cf. também COSTA, M. G. P. (PINHEIRO, M. G. S. P.) – O Direito à Educação no Amazonas (1933-1935), 2001.

Nos argumentos de Cury (2014a, p.43), o Direito à Educação é um direito do cidadão e dever do Estado.

E, por essa razão, estabeleceu princípios, diretrizes, regras, recursos vinculados e planos, de modo a dar substância a esse direito. Ao explicitar esse direito, elencou as formas de realizá-lo tais como gratuidade e obrigatoriedade com qualidade e com proteção legal, ampliada e com instrumentos jurídicos postos à disposição dos cidadãos, cria prerrogativas próprias para as pessoas em virtude das quais elas passam a usufruir de ou exigir algo que lhes pertence como tal.

Em relação ao direito à educação como direito/dever do indivíduo, Costa/Pinheiro (2001, p.47) considera que “o direito à educação traz uma relação entre direito individual e dever público, correspondendo a uma responsabilidade estatal pela escolarização da população”.

Importante considerar a classificação dos direitos em objetivo e subjetivo. Reale (2001, p. 178) permite compreender o direito objetivo como “o conjunto de normas e modelos jurídicos que se constitui, “no seu todo, um sistema global que através de um termo italiano que, já integrado em nossa língua, se denomina *ordenamento jurídico*”.

Reale (2001, p. 248) define o direito subjetivo como sendo o direito que “representa a possibilidade de exigir-se, como próprios, uma prestação, ou um ato, de maneira garantida, nos limites atributivos das regras de direito”.

O direito à educação é considerado como um dos direitos públicos subjetivos, que para Bulos (2007, p.1.296) “equivalem a pretensões jurídicas dos indivíduos exigirem do Estado a execução (*facere*) ou a omissão (*non facere*) de certa prerrogativa, em virtude do que preconiza a norma jurídica”. Esses direitos continua o autor (2007, p.1.296), “podem ter como sujeito ativo o próprio Estado ou os particulares”.

Cury (2014a, p.51), analisando o direito à educação como direito público subjetivo afirma:

Assim o direito público subjetivo explicita claramente a vinculação substantiva e jurídica entre seu titular e o sujeito do dever. Na prática, isso significa que o titular de um direito público subjetivo tem assegurada a defesa, a proteção e a efetivação imediata desse direito quando negado.

Convém salientar que, em relação às políticas públicas necessárias ao Direito à Educação como um dever do Estado para todos, Costa/Pinheiro (2001, p.47) argumenta:

O cumprimento do dever do Estado diante do direito à educação necessita de uma rede de serviços públicos para assegurar a escolarização da população. Dado que o direito à educação e todos os demais direitos sociais, protegidos na ordem constitucional, são realizados através do Estado, requerendo uma efetiva intervenção estatal e um adequado financiamento público.

Nesse contexto de responsabilidade do Estado pela efetiva prestação do direito social à educação, Saviani (2013, p.220) comenta que, “se a educação é proclamada como um direito e reconhecida como tal pelo Poder Público, cabe a este poder a responsabilidade de prover os meios para que o referido direito se efetive”.

Vale ressaltar, o lugar da educação nas políticas públicas, no entendimento de Höfling (2001, p. 31-32):

[...] entendo a educação como uma política pública social [...] de responsabilidade do Estado – mas não pensada somente por seus organismos.
As políticas sociais – e a educação [...] são formas de interferência do Estado [...] Pensando em termos concretos, minha reflexão sobre política educacional se insere no contexto do Estado Capitalista.

Por outro enfoque, Azevedo (2001, p.VII) comenta que o Estado Capitalista de influência neoliberal na política educacional, produz uma “inadequação das políticas educativas que estão sendo postas em ação” com fins de equacioná-las. A autora (2001, p.VII-VIII) afirma que se ingressa no terceiro milênio, “sem sequer termos assegurado o direito à escolarização fundamental de qualidade para a maioria da população”, prosseguindo que “exemplifica a permanência como o agravamento dos níveis de desigualdade social historicamente imperantes entre nós”.

As políticas de educação nacional, sob o Estado Capitalista, estão ancoradas no neoliberalismo num cenário globalizado com forte influência de organismos internacionais.

Nesse sentido, segundo Silva e Pinheiro (2014, p.589): “o Brasil tem aderido às políticas impostas por organismos imperialistas, a exemplo do Banco Mundial, que têm conduzido as políticas educacionais em curso no país. Os autores (2014, p.587) afirmam que: “O Banco Mundial possui papel central tendo em vista que suas ações não estão restritas ao campo financeiro”. Ao contrário, o Banco atua fortemente nos campos político e ideológico”.

Nesse contexto as políticas públicas para a educação nacional sobre o direito à educação seguem os princípios decorrentes da ordem constitucional de 1988 no país.

Versando sobre a educação como dever do Estado, a Constituição Federal de 1988 determina:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (art. 205).

Na interpretação de Silva (2010, p.839) a Constituição quando declara que a educação é um direito de todos e dever do Estado importa em, “e elevar a educação à categoria de serviço público essencial que ao Poder Público impende possibilitar a todos [...]”, o autor (2010, p.839) prossegue:

A consecução prática dos objetivos da educação consoante o art. 205 – *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação pra o trabalho* – só se realizará num sistema educacional democrático, em que a organização da educação formal (via escola) concretize o direito ao ensino, informados por princípios com eles coerentes, que, realmente, foram acolhidos pela Constituição.

Tratando do direito à educação e do acesso a todas as pessoas a esse direito⁴ a CF de 1988 trazia no texto original: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria” (art. 208). Naquele contexto da Constituição Federal de 1988, o dever do Estado foi ampliado para todos que não tiveram acesso ao ensino fundamental na idade própria.

No entanto, a Emenda Constitucional - E.C nº 14 de 1996 alterou o art. 208 passando a ter a seguinte redação:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I- ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria. (art.208)

Isso significa a retirada da obrigatoriedade do ensino fundamental para aquelas pessoas que não alcançaram este nível de ensino na idade própria, permanecendo apenas a oferta pelo poder público da gratuidade, inclusive de todos os níveis de ensino.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 59/2009, modificou a matéria da obrigatoriedade e da gratuidade ampliando o acesso para as etapas da educação

⁴ Cf. Pinheiro e Caldas. Políticas Públicas e direito à educação: a educação de jovens e adultos no sistema estadual de ensino do Amazonas. PINHEIRO, M. G. S. P. e FALCÃO N. M. (orgs.) Políticas Públicas Educação Básica e Desafios Amazônicos. Manaus: EDUA, 2016.

básica (pré-escolar, ensino fundamental e médio), fixando a faixa etária de 4 aos 17 anos de idade.

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art.208).

A Emenda nº 59/2009 também retirou a obrigatoriedade da educação básica para os maiores de 17 anos, entretanto permaneceu a oferta gratuita para esta população. Para Pinheiro e Caldas (2016, p.18-19) “constata-se um retrocesso relacionado ao direito à educação, conquistado em 1988” e, atualmente, sem a garantia do ensino do ensino fundamental e médio obrigatório para a população maior de 17 anos.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)⁵, aprovada em 1996, reafirma o dever do Poder Público para com o direito à educação: “O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 04 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade [...] (art.4º)”.

Para Cury (2008, p.294), a expressão “educação básica” no texto da LDBEN, “é um conceito, e um conceito novo, é um direito e também uma forma de organização da educação nacional”. O autor (2008, p.294) argumenta que:

Como conceito novo, ela traduz uma nova realidade e nascida de um possível histórico que se realizou e de uma postura transgressora de situações preexistentes, carregadas de caráter não democrático. Como direito, ela significa um recorte universalista próprio de uma cidadania ampliada e ansiosa por encontros e reencontros com uma democracia civil, social, política e cultural.

O princípio constitucional do Direito à Educação e do Dever Público firmado em 1988 e reafirmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 estabeleceu as bases da educação nacional para a modalidade de ensino de Educação de Jovens e Adultos inclusive para pessoas em situação de privação de liberdade.

O exame do direito à educação e suas exigências nas declarações, nos pactos e conferências de educação possibilitou o entendimento do processo de universalização dos direitos do homem, desde a Declaração de 1948 e a

⁵ Alterada pela Lei 13.415 de 2017 incorporando as Emendas Constitucionais, dentre as quais a 59/2009 e as demais leis de ensino.

compreensão do direito à educação como um direito fundamental do homem no elenco de direitos sociais que deve ser garantido a todos os indivíduos.

As concepções e os princípios do direito à educação e do dever público, a partir da ordem constitucional de 1988 permitem o entendimento do direito à educação como um direito social a ser assegurado pelo poder público.

Os princípios do direito à educação e do dever público, reafirmados na LDBEN/1996, respaldaram as bases da educação nacional e a oferta da modalidade de ensino da Educação de Jovens e Adultos – EJA inclusive às pessoas privadas de liberdade.

Diante dos princípios constitucionais analisam-se as políticas públicas para a educação no sistema prisional, bem como as concepções e diretrizes da EJA aos indivíduos reclusos.

CAPÍTULO II – POLÍTICAS PÚBLICAS E A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA NO SISTEMA PRISIONAL

As políticas públicas para a Educação de Jovens e Adultos - EJA sugerem um estudo do direito constitucional à educação dos indivíduos reclusos determinado na CF/1988 e na Lei de Execução Penal - LEP de 1984 que estabeleceram o Estado como o responsável por subsidiar a educação ao apenado durante o cumprimento da sentença penal condenatória.

A Lei de Execução Penal assegura a assistência educacional a todos os indivíduos reclusos, independente do regime de cumprimento de pena, atendendo as normas internacionais e aos objetivos da execução que visam o cumprimento da sentença e à reinserção social e ressocialização.

No cenário internacional o estabelecimento das regras para o tratamento de reclusos pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 1955, referendadas pelo Brasil em 1994, possibilitaram a adoção de novos preceitos para a organização de outro sistema penitenciário. Ainda nesse cenário, a importância da oferta da educação nas prisões foi abordada nas Conferências Internacionais sobre Educação de Adultos – CONFINTEAS, que gerou um crescente reconhecimento sobre a importância da educação de pessoas adultas, inclusive aquelas que estão no ambiente prisional.

Nesse contexto analisam-se as políticas para a oferta da educação no sistema prisional, tendo por foco a Educação de Jovens e Adultos – EJA, como modalidade de ensino para os indivíduos em situação de privação de liberdade.

2.1 - Políticas Públicas para a Educação no Sistema Prisional.

A análise do cumprimento do direito constitucional à educação e das políticas públicas para a oferta desse direito no sistema prisional remete à necessidade de exame de conceitos referentes às particularidades da aplicação da lei penal e de execuções no Brasil.

Aos indivíduos adultos que infringem a Lei Penal Brasileira são impostas sanções, que deverão ser cumpridas em um estabelecimento prisional de acordo com o regime a que foi submetido esse indivíduo em razão de sua condenação.

Segundo Jesus (2011, p.562):

Pena é a sanção aflictiva imposta pelo Estado, mediante ação penal, ao autor de uma infração (penal), como retribuição de seu ato ilícito consistente na diminuição de um bem jurídico, e cujo fim é evitar novos delitos.

O Código Penal Brasileiro - CPB (Dec. Lei 2.848, de 04 de dezembro de 1940) determina os tipos de pena a serem cumpridas no sistema prisional do país: “privativas de liberdade, restritivas de direitos, e pecuniárias” (art.32). A Lei Penal brasileira, segundo Jesus (2011, p. 564), “adota uma forma progressiva de execução visando a ressocialização do criminoso”.

As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas, de acordo com o Código Penal, nos seguintes regimes penitenciários: fechado, semiaberto e aberto. (CPB, 1940, art.33). A Lei de Execução Penal – LEP (Lei 10.172, de 11 julho de 1984) regula o cumprimento da sentença condenatória e será determinante para todas as ações referentes ao tratamento do detento.

Os objetivos visados pela LEP, conforme Marcão (2002, p. 21), são de “fazer executar a sanção penal judicialmente imposta, sem descuidar da imprescindível socialização ou ressocialização, com vistas à reinserção social”.

Cabe acrescentar a Execução Provisória, aquela referente aos indivíduos que ainda não tiveram sua sentença condenatória transitada em julgado. Segundo Marcão (2012, p.24) essa “execução virá em benefício do executado, na medida em que antecipará a obtenção de benefícios tais como progressão de regime e livramento condicional”.

O Estado brasileiro é o responsável pela assistência ao executado, na condição de privação de liberdade, durante o cumprimento da pena, em que este não tem como suprir suas necessidades. A assistência prestada representa o mínimo de respeito às normas internacionais para o tratamento de reclusos e ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A Lei de Execução Penal determina que ao preso ao internado e ao egresso, “a assistência será: I - material; II - à saúde; III - jurídica; IV- educacional; V - social; VI - religiosa” (LEP/ 1984, art.11).

É necessário trazer o significado dos conceitos de preso, internado e egresso. Segundo Marcão (2012, p.31) “preso é aquele que se encontra recolhido em estabelecimento prisional, cautelarmente ou em razão de sentença penal condenatória com trânsito em julgado”; no que diz respeito ao internado é aquele “que se encontra submetido à medida de segurança consistente em internação em

hospital de custódia e tratamento psiquiátrico”, e esclarece, sobre o egresso que “é o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento, e o liberado condicional, durante o período de prova”.

No cenário internacional, o direito à educação aos indivíduos reclusos foi reconhecido pelo Conselho Econômico e Social da ONU em 1955, e referendado pelo Estado brasileiro através da Resolução nº 14 de 1994, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP, que fixou os procedimentos que passaram a ser chamados de Regras Mínimas para o Tratamento de Presos no Brasil:

As normas que se seguem obedecem aos princípios da Declaração Universal dos Direitos do Homem e daqueles inseridos nos Tratados, Convenções e regras internacionais de que o Brasil é signatário devendo ser aplicadas sem distinção de natureza racial, social, sexual, política, idiomática ou de qualquer outra ordem (art.1º).

As Regras Mínimas, hoje “Regras de Mandela¹”, estabelecem direitos referentes ao acesso à educação para os indivíduos reclusos:

A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso (art.38).
O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação e de aperfeiçoamento técnico (art. 39).
A instrução primária será obrigatoriamente ofertada a todos os presos que não a possuam (art.40)
Cursos de alfabetização serão obrigatórios para os analfabetos (§ único, art. 40).

Boiago e Noma (2012, p.03) comentam essas regras, na perspectiva da ONU: “a adoção dessas Regras, teve por objetivo construir um consenso sobre a forma mais adequada de organizar um sistema penitenciário que atendesse às necessidades das pessoas privadas de liberdade”. As autoras (2012, p.03) prosseguem nos comentários: “deveriam levar-se em consideração as dificuldades sociais e econômicas de cada país, para que, pelo menos as condições mínimas propostas pelas Nações Unidas, fossem asseguradas”.

No Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos de 1966, promulgado pelo Brasil, por meio do Decreto 592 de julho de 1992, os direitos dos indivíduos privados de liberdade estão determinados nos artigos 10 a 14. Dentre estes estão os direitos de serem tratados com dignidade, humanidade e respeito à pessoa humana.

¹ Denominação formalizada pela ONU no âmbito da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Criminal no dia 22/05/2015, na cidade do Cabo, África do Sul, como homenagem ao ex- Presidente Nelson Mandela que passou 18 dos 27 anos que esteve preso, na prisão de Robben Island, nessa cidade.

Boiago e Noma (2012, p.04) ao comentarem sobre o interesse da comunidade internacional nas políticas para educação dos indivíduos reclusos, consideram que “tem desempenhado seu papel no sentido de cooperar com orientações, recomendações e normas que orientam os países-membros na elaboração de políticas públicas para educação prisional”.

A oferta da educação para os indivíduos reclusos no sistema prisional foi reconhecida pela Lei de Execuções Penais brasileira de 1984:

A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado (art.17).

O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa (art.18).

Almeida e Santos (2016, p.914) comentam sobre o direito à educação na prisão que: “Ao definir a educação como um direito de todos, inclusive das pessoas que se encontram privadas de liberdade, a legislação brasileira dá um passo importante”, no sentido de “reconhecimento de que aquele que erra precisa ter oportunidade de reparar o próprio erro”.

Ireland (2011, p.30) destaca a relevância da garantia do direito à educação aos privados de liberdade:

Sem negar o direito inerente à educação, há que se reconhecer a importância instrumental da educação desses presidiários, como forma de ganhar acesso a outros direitos humanos fundamentais, incluindo o direito ao trabalho decente. Se o período de reclusão não ofertar a oportunidade para acessar a educação e formação profissional, as chances de reincidência no crime ao reentrar na sociedade são maiores.

Onofre (2015, p.45) reafirma o direito à educação, porém com ênfase na sua aplicação para pessoas privadas de liberdade:

As pessoas em privação de liberdade, embora suspensas por tempo determinado do direito de ir e vir, têm garantidos por lei os demais direitos, e a educação é um deles. O maior desafio, no entanto, é implantar ações educativas significativas, uma vez que a instiuição penal, por um lado, institucionaliza e retira a autonomia e a educação, que, por outro lado, liberta e humaniza as pessoas.

Em relação ao campo específico para educação nas prisões, a Agenda para o Futuro da Educação de Adultos, que resultou da V CONFINTEA de 1997, reconheceu o direito desses indivíduos no Tema VIII : “ A educação para todos os adultos: os direitos e as aspirações dos diferentes grupos” determinando que:

Reconhecer o direito dos detentos à aprendizagem:

- a) Informando os presos sobre as oportunidades de ensino e de formação existentes em diversos níveis e permitindo-lhes o acesso à elas;
- b) Elaborando e pondo em marcha, nas prisões, amplos programas de ensino com a participação dos detentos, a fim de responder às suas necessidades e aspirações em matéria de educação;
- c) Facilitando a ação das organizações não-governamentais, dos professores e dos outros agentes educativos nas prisões, permitindo assim, aos detentos, o acesso às instituições educativas, estimulando as iniciativas que tenham por fim conectar os cursos dados na prisão com os oferecidos fora dela.(CONFINTEA V,1997, p.52-53)

Segundo Haddad e Ximenes (2014, p.234-235) desde que ocorreu a primeira CONFINTEA até a sexta em 2009, tem havido um crescente reconhecimento por “parte da sociedade civil mundial, de governos, e dos organismos internacionais sobre a importância da educação de pessoas adultas no fortalecimento da cidadania”, e ainda conforme os autores, “na formação cultural da população, na melhoria do bem-estar da sociedade e na promoção do desenvolvimento humano”.

De uma parceria entre a UNESCO e os Ministérios da Educação e da Justiça do Brasil e o governo do Japão, foi executado no período de 2005 a 2006, o Projeto Educando para a Liberdade, refletindo o interesse internacional com as políticas públicas para a educação de adultos reclusos no Brasil.

O Projeto Educando para Liberdade, no âmbito da Educação de Jovens e Adultos, representou “referência fundamental na construção de uma política pública integrada e cooperativa, marco para um novo paradigma de ação” (UNESCO/MJ/MEC, PROJETO EDUCANDO PARA LIBERDADE, 2006).

Para Ireland (2011, p.31) ao lançarem o Projeto Educando para Liberdade, “buscaram provocar um debate público tanto sobre educação em prisões e sua contribuição para reabilitação do preso quanto sobre a necessidade de uma oferta mais sistêmica e ordenada dessa educação”.

Importante salientar a reflexão de Onofre (2015, p. 249) de que “não é viável responsabilizar a educação escolar pela (re)socialização das pessoas em privação de liberdade” pois, como esclarece a autora “a responsabilidade da (re)inserção à sociedade é dever do sistema penitenciário. Contudo, a educação pode ser vista como um dos instrumentos para fortalecer esse processo”.

O Projeto Educando para a Liberdade refletiu nas políticas públicas para a educação nas prisões. Dentre outras, o Programa Brasil Alfabetizado, do governo federal que possibilitou um tratamento diferenciado aos alfabetizadores atuantes no sistema penitenciário e previu a necessidade de uma abordagem metodológica

diferenciada. Além disso, o Projeto incluiu os estabelecimentos penitenciários no horizonte de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM (UNESCO/MJ/MEC, PROJETO EDUCANDO PRA LIBERDADE, 2006, p. 24).

Nos resultados desse Projeto destacam-se mudanças na distribuição dos recursos públicos específicos para a educação nas prisões com o compartilhamento de recursos entre o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN/MJ e a Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade – SECAD/MEC para a celebração dos convênios com os Estados. Por consequência, no período dos dois anos do Projeto, o governo Federal passou a “investir recursos em quase metade dos Estados brasileiros, na melhoria dos sistemas públicos de EJA nas prisões” (UNESCO/MJ/MEC, PROJETO EDUCANDO PARA LIBERDADE, 2006 p.25).

A vinculação desses recursos ampliam as ações da oferta da escolarização no sistema prisional, dentre outras a modalidade de ensino da Educação de Jovens e Adultos – EJA da educação básica nacional.

Outro importante marco para a educação no âmbito do sistema prisional é o estabelecimento das diretrizes nacionais para a oferta da educação, por meio da Resolução nº 3/ 2009 originária do CNPCP/MJ:

As ações de educação no contexto prisional devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país e na Lei de Execução Penal, devendo atender as especificidades dos diferentes níveis e modalidades de educação e ensino (art.2º).

Com base nessas diretrizes, a oferta da educação nos estabelecimentos prisionais deverá ser articulada entre os Ministérios da Justiça e da Educação, em que os indivíduos reclusos têm todos os seus direitos regulados pela Lei de Execução Penal - LEP, devendo essa lei, ser parâmetro para todas as determinações.

A Resolução nº 3/2009, além de determinar as diretrizes para a educação prisional definiu também que deve “estar associada às ações de fomento à leitura e a implementação ou recuperação de bibliotecas para atender à população carcerária e aos profissionais que trabalham nos estabelecimentos penais” (IV, art. 3º).

Onofre e Julião (2013, p.55) refletindo sobre a educação em espaços de privação de liberdade consideram que:

Quando se pensa a educação em espaços de privação de liberdade, há que se considerar que estamos nos referindo a um processo complexo, que demanda a elaboração e a implementação de políticas

públicas que permitam construir programas e possibilidades, que vão para além da escolarização formal (nem sempre de qualidade) e visam à formação para o trabalho como condição de melhoria de vida em seu presente e em seu futuro.

Na esfera da educação, o CNE pela primeira vez dispõe sobre as “Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais” (MEC/ CNE, RESOLUÇÃO nº 02/ 2010).

Ireland (2011, p.30) considera:

Entender a educação em prisões como parte integrante da educação de adultos é importante politicamente para reforçar políticas públicas e por ser parte de um movimento que tem potencial de trazer benefícios mais amplos. Ao mesmo tempo, no caso da educação em prisões, não há como se esquecer de que o processo educacional se dá no contexto de uma política de execução penal, que embora considerada moderna e exemplar, impõe questões específicas.

A Resolução nº 02/2010 – CNE determina que:

As ações de educação em contexto de privação de liberdade devem estar calcadas na legislação educacional vigente no país, na Lei de Execução Penal, nos tratados internacionais firmados pelo Brasil no âmbito das políticas de direitos humanos e privação de liberdade, devendo atender às especificidades dos diferentes níveis e **modalidades de educação e ensino** e são extensivas aos presos provisórios, condenados, egressos do sistema prisional e àqueles que cumprem medidas de segurança (art. 2º, grifo nosso).

É oportuno salientar, o comentário de Onofre (2015, p. 244) quanto ao oferecimento da EJA, enquanto modalidade de ensino:

A educação em espaços de restrição e privação de liberdade se insere na Educação de Jovens e Adultos (EJA), constituindo-se como um dos eixos mais invisíveis dessa modalidade de ensino nem sempre considerada relevante pelas políticas governamentais.

Entretanto, além da oferta da EJA em escolas nas unidades prisionais, grande parte desta modalidade é oferecida em turmas nas salas de aula das dependências dos estabelecimentos penais. Essas turmas de EJA fazem parte de escolas públicas da rede estadual de ensino que ofertam esta modalidade de ensino.

A Lei de Execução Penal, alterada pela Lei 12.245 de 2010, recebeu um acréscimo no art. 83 para regulamentar a instalação de salas de aulas nas unidades prisionais:

O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva [...]. Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante. (§ 4, art.83)

No campo das políticas públicas para a educação prisional, por meio do Decreto 7.626 de 24 de novembro de 2011, foi instituído o Plano Estratégico para Educação no Âmbito do Sistema Prisional – PEESP, com a finalidade de “ampliar e qualificar a oferta da educação nos estabelecimentos penais” (art. 1º), coordenado e executado pelos Ministérios da Justiça e da Educação (art.5º). Nesse Decreto, o Plano “contemplará, a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos, a educação profissional e tecnológica, e a educação superior (art. 2º)”.

Outro importante avanço em relação ao direito à educação para pessoas privadas de liberdade, foi a modificação da Lei de Execuções Penais pela Lei 12.433/2011, que determinou a remição da pena pelos estudos realizados pelos indivíduos reclusos.

O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias (art.126).

A Remição, para a Lei de Execução Penal alterada, em 2011, “é o direito do condenado de abreviar o tempo imposto em sua sentença penal, que pode ocorrer pelo trabalho, estudo e mais recentemente leitura” (MJ/CNJ, COMO FUNCIONA A REMIÇÃO DE PENA, 2016).

O Projeto de Remição pela leitura no sistema penitenciário federal foi disciplinado por meio da Portaria Conjunta nº 276 de 2012, do Conselho da Justiça Federal – CJF e do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, determinando que:

A participação do preso dar-se-á de forma voluntária, sendo disponibilizado ao participante 1 exemplar de obra literária, clássica, científica ou filosófica, dentre outras, de acordo com as obras disponíveis na Unidade, adquiridas pela Justiça Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e doadas às Penitenciárias Federais. (art. 3º).

Após o estabelecimento dessa Portaria e com base nas experiências obtidas na área, o Conselho Nacional de Justiça dispôs a Recomendação nº 44 de 2013, que estimula “no âmbito das unidades prisionais estaduais e federais, como forma de atividade complementar, a remição pela leitura” (V, art.1º).

Julião e Paiva (2014, p.120) tratando sobre a remição de pena através da leitura consideram que “ao dar condições para que apenados, em regime fechado e

semiaberto, possam também remir pelo estudo, parte do tempo da execução da pena”, continuando no comentário de que a lei considera o direito à educação a “todos os sujeitos, premiando, aqueles que disponham seu tempo para cumprir processos escolares inconclusos ou interrompidos, como aposta do poder da educação para a formação humana”.

Importante esclarecimento feito pelo CNJ sobre a Recomendação:

De acordo com a Recomendação n. 44 do CNJ, para fins de remição por estudo, deve ser considerado o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto quando o condenado for autorizado a estudar fora do estabelecimento penal. Neste caso, o preso tem que comprovar mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, tanto a frequência, quanto o aproveitamento escolar (CNJ/ COMO FUNCIONA A REMIÇÃO DE PENA, 2016).

Ainda nesse contexto, Julião e Paiva (2014, p.122) avaliam que “projetos de leitura, portanto, são bem vindos, isoladamente ou associados a programas regulares de escolarização”, concluindo que, “para que se cumpra, nas condições disponíveis durante o tempo de privação de liberdade dos sujeitos, o direito de aprender não efetivado no tempo da infância”.

Além da remição da pena, a Lei 13.163, de 09 de setembro de 2015 modificou a LEP/1984 para instituir o ensino médio nas penitenciárias, determinando que: “O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios em obediência ao preceito constitucional de sua universalização”(art.18- A).

Com isso, a referida Lei reforça o acesso à educação de jovens e adultos aos privados de liberdade na observância de que “os sistemas de ensino oferecerão aos presos e as presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos” (§2º, art.18- A).

A análise das políticas públicas para a educação no sistema prisional apresentou as principais diretrizes da aplicação da Lei de Execução Penal no Brasil, e suas relevantes modificações ocorridas até a atualidade na direção e garantia do direito social aos indivíduos privados de liberdade.

O reconhecimento do direito à educação aos reclusos, com as políticas de aplicação da remição de pena pelo estudo e pela leitura representaram avanços no contexto da educação prisional, reflexo de movimentos internacionais e nacionais de luta pela educação para todos.

Para garantir os princípios do direito à educação e do dever público para pessoas privadas de liberdade dos sistemas prisionais a modalidade de ensino da Educação de Jovens e Adultos – EJA tem sido ofertada pelos sistemas públicos de ensino, por corresponder, em certa medida, às especificidades deste público.

Esse cenário requer uma análise da política educacional centrada nas concepções e nas diretrizes da Educação de Jovens e Adultos- EJA para o sistema prisional.

2.2 Políticas Públicas e a Educação de Jovens e Adultos: concepções e diretrizes para o sistema prisional

A análise das políticas públicas para a Educação de Jovens e Adultos- EJA, no âmbito do sistema prisional suscita um estudo sobre as concepções e as diretrizes desta modalidade de ensino estabelecidas para a educação nacional com foco aos privados de liberdade.

Para essa análise é necessário, num primeiro momento, trazer a configuração da EJA, sustentada por Arroyo (2006) como campo de direitos e de responsabilidade pública.

A Educação de Jovens e Adultos tem de partir, para sua configuração como um campo específico, da especificidade desses tempos da vida – juventude e vida adulta – e da especificidade dos sujeitos concretos históricos que vivenciam esses tempos. Tem de partir das formas concretas de viver seus direitos e da maneira peculiar de viver seu direito à educação, ao conhecimento, à cultura, à memória, à identidade, à formação e ao desenvolvimento pleno (ARROYO, 2006, p.22).

Nos argumentos de Arroyo (2006, p.23), a EJA somente será reconfigurada “se o direito à educação ultrapassar a oferta de uma segunda oportunidade de escolarização” prosseguindo:

Ou na medida em que esses milhões de jovens adultos forem vistos para além dessas carências. Um novo olhar deverá ser construído, que os reconheça como jovens e adultos em tempos e percursos de jovens e adultos. Percursos sociais onde se revelam os limites e possibilidades de ser reconhecidos como sujeitos dos direitos humanos. Vistos nessa pluralidade de direitos, se destacam ainda mais as possibilidades e limites da garantia de seu direito à educação [...].

O marco para o reconhecimento da Educação de Jovens e Adultos – EJA como modalidade de ensino foi estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação

Nacional – LDBEN, de 20 de dezembro de 1996, com várias alterações até os dias atuais.

Segundo Haddad (2007, p.9) a nova LDB “apesar de reconhecer o direito à EJA acabou por deixar de lado uma série de iniciativas importantes à realização plena desse direito” [...]. O autor (2007, p.9) considera que a LDB não contemplou “algo fundamental para a EJA: uma atitude ativa por parte do poder público na convocação e criação de condições para que o aluno possa frequentar a escola”. Segundo o autor (2007, p.9), “ao omitir tais condições, a legislação caiu na perspectiva liberal que aposta na ideia de que a oferta deveria responder à demanda”.

As diretrizes para a Educação de Jovens e Adultos na LDBEN de 1996 estão assim definidas:

A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida (art. 37).

Di Pierro (2010b, p.941) analisando a EJA na LDBEN considera que “reiterou os direitos educativos dos jovens e adultos ao ensino adequado às suas necessidades e condições de aprendizagem”. A autora (2010b, p.941) pondera que essa Lei, “estabeleceu as responsabilidades dos poderes públicos na identificação e mobilização da demanda”. Em relação aos que não tiveram acesso ou não concluíram a educação básica, a modalidade da EJA possibilita atender a população adulta maior de 18 anos, privada de liberdade, garantindo o acesso ao direito à educação.

Haddad e Ximenes (2014, p.240) observam que a LDBEN de 1996, em relação à EJA “trata-a como modalidade específica, mas de maneira parcial e sob a ótica da reforma do Estado, priorizando a educação fundamental regular em detrimento de outros níveis e modalidades de ensino”.

Pinheiro e Caldas (2016, p.20) esclarecem que, “a EJA na referida lei, é uma modalidade regular de ensino (fundamental e médio) da educação básica”. Para isso os sistemas de ensino devem assegurar a oferta da EJA gratuitamente e obrigatória até os 17 anos.

A EJA na LDBEN de 1996 deverá ser ofertada mediante cursos e exames pelos respectivos sistemas de ensino.

Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames (§1º, art.37).

Paiva (2009b, p.199) observa que, nesse parágrafo da LDBEN de 1996, a “preocupação está posta em garantir a proposta pedagógica que possa servir aos objetivos dos sujeitos alunos, tanto pelo currículo proposto”, como também “pelas questões estruturantes do atendimento que dizem respeito a horários, temáticas, tempo de permanência em classe, apontando ainda para as formas de cursos e exames”. Essa preocupação incide para o oferecimento da EJA pelos sistemas de ensino às unidades prisionais.

A LDBEN/1996 trata dos cursos e exames para a EJA determinando que:

Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames (art.38).

Haddad e Ximenes (2014, p. 246) pontuam que os artigos 37 e 38 da LDBEN 1996 reafirmam “em caminho oposto, o conceito de uma educação de adultos voltada à reposição de escolaridade, marcado pelo ensino regular, seus conteúdos e seus modos”. Os autores (2014, p.246) enfatizam que “nestes artigos, a lei aprovada reafirma o conceito de educação de adultos como reposição de escolaridade da anterior LDB: o ensino supletivo”.

Portanto, os cursos de EJA, em nível do ensino fundamental e médio, são oferecidos pelos sistemas de ensino público à demanda populacional em unidades prisionais e muitas vezes, por programas para esta modalidade de ensino.

Seguindo na análise, Haddad e Ximenes (2014, p.247) reportam-se à realização de exames, observando que:

A ênfase nos exames é coerente com a ideia de ir diminuindo as responsabilidades do sistema público frente aos processos de formação de jovens e adultos. Deslocando a ênfase dos cursos para a avaliação, abre-se mão daquilo que a pedagogia consagrou como bases necessárias para a aquisição do conhecimento: os professores, o currículo, os materiais didáticos, as metodologias etc.

Além da oferta dos exames de EJA, próprios de cada sistema de ensino, o governo federal criou o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, desde 2002. A partir de então, esse exame atende às pessoas privadas de liberdade dos estabelecimentos prisionais, desde que as secretarias estaduais e municipais tenham aderido e firmado convênio com o governo federal.

Di Pierro (2010a, p.38) comenta que há muita divergência no campo das políticas de EJA quanto ao exame nacional de certificações de conhecimentos.

Nas divergências quanto ao ENCCEJA, Di Pierro (2010a, p.38-39) salienta questões pontuais entre defensores e opositores:

[...] reforça hierarquias existentes entre as regiões, “apagando” a diversidade cultural e linguística do país [...] avaliam positivamente a uniformização curricular, alegando que ela cria padrões de qualidade desejáveis para a EJA. [...] a redução da idade mínima e a padronização nacional das provas – parece ser a mesma: flexibilizar o sistema e melhorar o fluxo escolar, facultando que um amplo contingente de pessoas jovens e adultas obtenha certificados da educação básica sem que os poderes públicos tenham que arcar com sua preparação [...].

Convém lembrar, que o ENCCEJA utiliza a metodologia e matrizes curriculares similares às do ENEM² que, a partir de 2009, pode ser utilizado como instrumento de certificação do Ensino Médio (DI PIERRO, 2010a, p.38).

Belizario (2015, p.52) esclarece a realização do ENCCEJA, a partir de 2009:

[...] o ENCCEJA passa a certificar apenas em nível de conclusão do ensino fundamental os candidatos que tiverem 15 anos completos no dia da prova, residentes no Brasil ou no exterior, em razão do ENEM ser utilizado para certificação de conclusão do ensino médio.

As políticas públicas para a educação de jovens e adultos foram reforçadas por meio da Resolução nº 3, de 15 de junho de 2010, do MEC/CNE, que instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA, e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da educação à distância. As Diretrizes de 2010 definiram princípios para o desenvolvimento da EJA:

[...] cabe a institucionalização de um sistema educacional público de Educação Básica de jovens e adultos, como política pública de Estado e não apenas de governo, assumindo a gestão democrática,

² Exame Nacional do Ensino Médio.

contemplando a diversidade de sujeitos aprendizes, proporcionando a conjugação de políticas públicas setoriais e fortalecendo sua vocação como instrumento para a educação ao longo da vida (art.2º).

Segundo Pinheiro e Caldas (2016, p.27) nas diretrizes firmadas pelo MEC/CNE “verifica-se uma importante recomendação aos sistemas públicos de ensino, sempre reivindicada nos espaços de debate desta modalidade de ensino, no que se refere à EJA como política de Estado”, na direção da gestão democrática.

Nesse contexto das políticas de EJA, Pinheiro e Caldas (2016, p.19-20) consideram que:

As políticas públicas para a educação de pessoas jovens e adultas devem ser afirmativas e consideradas como política de Estado, que necessitam avançar no campo dos direitos, em especial o direito social da educação, mediante ação do poder público nas mudanças substanciais, inclusive de referenciais, que alcancem a formação de professores, currículo e metodologias próprias para esse público.

As diretrizes operacionais da EJA de 2010 (Resolução nº 03/10 - CNE) fixaram a idade mínima para ingresso nos cursos e para realização de exames de conclusão, tanto para o ensino fundamental quanto para o ensino médio:

[...] será considerada idade mínima para os cursos de EJA e para a realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Fundamental a de 15 (quinze) anos completos (art.5º).

[...] a idade mínima para matrícula em cursos de EJA de Ensino Médio e inscrição e realização de exames de conclusão de EJA do Ensino Médio é 18 (dezoito) anos completos (art.6º).

É importante trazer as ponderações e as perspectivas para a educação de adultos de Pinheiro e Caldas (2016, p.19): “nessa luta em defesa do direito à educação e da responsabilidade do poder público são constantes as exigências para a inclusão do jovem na idade própria da educação básica” como também “ao incentivo da educação popular de adultos, numa perspectiva de emancipação humana e de cidadania”.

A Resolução nº 03/2010 - CNE instituiu a EJA, por meio da Educação à Distância – EAD “como reconhecimento do ambiente virtual como espaço de aprendizagem” e restrito ao segundo segmento (5º ao 9º ano) do ensino fundamental e ao ensino médio (art. 9º). A EJA por meio da EAD é advertida por Di Pierro (2010a, p.39) “este é um outro território de discórdia nas políticas públicas de EJA” inclusive de grande complexidade.

Diante desse cenário de definição de políticas para a EJA desenvolvida nas unidades prisionais, é importante salientar que a LDBEN de 1996 não dispôs

especificamente sobre a educação em espaços de privação de liberdade. Julião (2011, p.149) afirma que essa omissão “foi corrigida no Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro 2001” que previa entre os objetivos da educação de jovens e adultos: “implantar em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendam adolescentes e jovens em conflito com a lei programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio...”

Somente em 2010 é que o MEC/CNE determinou as diretrizes para a EJA nos estabelecimentos penais por meio da Resolução nº 02 de 19 de maio 2010, com base na Resolução nº 03 de 2009 do CNPCP/MJ que disciplinou a oferta da educação em presídios.

Em relação a essas diretrizes Julião e Paiva (2014, p.118) observam que o “atendimento previsto a jovens e adultos privados de liberdade não espera do poder público uma simples ação de escolarização”, como também, “a ele associam-se ações integradas de esporte, cultura e educação profissional, pensando a formação e o desenvolvimento humano de modo amplo”.

No tocante as diretrizes nacionais do MEC/CNE (art.3º, Res. nº 02/2010) para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, é importante destacar:

A oferta de educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais obedecerá às seguintes orientações:

I – é atribuição do órgão responsável pela educação nos Estados e no Distrito Federal (Secretaria de Educação ou órgão equivalente) e deverá ser realizada em articulação com os órgãos responsáveis pela sua administração penitenciária, exceto nas penitenciárias federais, cujos programas educacionais estarão sob a responsabilidade do Ministério da Educação em articulação com o Ministério da Justiça, que poderá celebrar convênios com Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – será financiada com as fontes de recursos públicos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, entre as quais o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destinados à modalidade de Educação de Jovens e Adultos e, de forma complementar, com outras fontes estaduais e federais;

[...]

VI – desenvolverá políticas de elevação de escolaridade associada à qualificação profissional, articulando-as, também, de maneira intersetorial, a políticas e programas destinados a jovens e adultos;

VII – contemplará o atendimento em todos os turnos;

VIII – será organizada de modo a atender às peculiaridades de tempo, espaço e rotatividade da população carcerária levando em consideração a flexibilidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB).

Relativamente à articulação dos órgãos responsáveis pela educação no âmbito prisional, é importante considerar o comentário de Ireland (2011, p.31) de que “a política de educação em prisões, assim como a EJA enfrentam o desafio da articulação em nível federal entre ministérios e em nível estadual e municipal entre secretarias”. Ireland (2011, p.31) observa que no caso da educação em prisões, “não há como avançar sem uma articulação e um forte diálogo entre os Ministérios da Educação e da Justiça”. Continua o autor (2011, p.31), “nos Estados, exige diálogo permanente entre as Secretarias de Educação e Justiça ou Administração Penitenciária”.

Julião (2016, p.34) ao comentar sobre os objetivos da educação nas unidades prisionais destaca que:

A educação em espaços de privação de liberdade pode ter principalmente três objetivos imediatos que refletem as distintas opiniões sobre a finalidade do sistema de justiça penal: manter os reclusos ocupados de forma proveitosa; melhorar a qualidade de vida na prisão; e conseguir um resultado útil, tal como ofícios, conhecimentos, compreensão, atitudes sociais e comportamento, que perdurem além da prisão e permitam ao apenado o acesso ao emprego ou a uma capacitação superior, que, sobretudo, propicie mudanças de valores, pautando-se em princípios éticos e morais.

Além do que, é importante trazer a reflexão de Pinheiro e Falcão (2012, p.86) sobre os programas federais para a educação de jovens e adultos,

Nas últimas décadas, algumas iniciativas do poder público ainda são formuladas na direção de corrigir a distorção idade série e regularizar o fluxo escolar, por meio de programas compensatórios focalizados para suprir a educação básica, sobretudo o ensino fundamental, além da modalidade de educação de jovens e adultos, integrada à educação profissional.

Pode - se elencar os programas federais de EJA implantados pelos sistemas de ensino desde 2005 e aglutinados no Plano de Governo – PDE de 2007, o Programa Brasil Alfabetizado – PBA, o Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Qualificação e Ação Comunitária – PROJOVEM e o Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA.

Ventura (2011, p.86) esclarece que o Programa Brasil Alfabetizado – PBA criado em 2003 “é uma ação voltada para cursos de alfabetização de jovens e adultos”.

Na definição de Pinheiro e Falcão (2012, p.84) o Programa Nacional de Inclusão de Jovens: educação, qualificação e ações comunitárias – PROJOVEM:

É uma ação do governo federal dirigida a uma parcela do público jovem, com a finalidade de suprir a escolaridade não concluída em idade regular e preparar para o mercado de trabalho, na oferta da modalidade EJA, equivalente aos anos finais do ensino fundamental, com qualificação profissional e ações comunitárias.

O Programa Nacional de Integração da Educação Profissional com a Educação Básica na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA para Ventura (2011, p.89) constitui-se em:

Cursos de elevação de escolaridade nas etapas do ensino fundamental e médio integrados com a educação profissional, nos níveis de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e de educação profissional técnica e de nível médio, na modalidade da EJA.

Em relação aos Programas federais destinados aos jovens e adultos nos estabelecimentos penais, Aguiar (2011, p.76) destaca que o ProJovem Urbano em Unidades Prisionais (PJUP) é o resultado de um termo de cooperação, firmado no ano de 2008, entre a Secretaria Nacional de Juventude e o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN – MJ), no âmbito das ações do Programa Nacional de Segurança com Cidadania (PRONASCI).

As políticas públicas para a EJA foram reafirmadas no Plano Nacional de Educação - PNE (2014-2024), Lei 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabeleceu metas e diretrizes. O plano prevê elevar a taxa de alfabetização, erradicar o analfabetismo absoluto, assegurar a oferta gratuita de educação de jovens e adultos a todos que não tiveram acesso na idade própria, garantir a continuidade da escolarização básica a essa população, realizar chamadas públicas para a EJA como forma de incentivar a participação da população jovem e adulta, além de outras estratégias.

Importante destacar a Meta 9 do PNE (2014 – 2024):

Elevar a taxa de alfabetização da população com 15 (quinze) anos ou mais para 93,5% (noventa e três inteiros e cinco décimos por cento) até 2015 e, até o final da vigência deste PNE, erradicar o analfabetismo absoluto e reduzir em 50% (cinquenta por cento) a taxa de analfabetismo funcional [...].

Machado (2018, p.35), ao analisar a Meta 9 que trata da alfabetização e analfabetismo funcional de jovens e adultos, considera:

Quanto à perspectiva de “erradicar” o analfabetismo absoluto até o final da vigência do plano, além de equivocado o conceito, pois não se trata de extirpar ou arrancar pela raiz algo que é produção de uma sociedade desigual e precisa ser tratado como questão sociológica. O que se percebe é que a universalização da alfabetização, em ofertas diferenciadas e atendendo às especificidades, por exemplo, da

população idosa, daqueles que estão nas áreas rurais das regiões Norte e Nordeste, das pessoas com necessidades educativas especiais, não ocorre no país.

Nesse contexto, Machado (2018, p.35) conclui que “a alfabetização de jovens e adultos, para além das questões metodológicas e pedagógicas, precisa ser enfrentada como um problema de política pública de Ensino Fundamental”.

No tocante à educação no âmbito prisional as estratégias e metas estabelecidas no PNE (2014 – 2024) estão determinadas na Estratégia 9.8 da Meta 9 especificando que **“assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais [...]”** (grifo nosso).

Convém retornar para a observação das diretrizes operacionais do CNE referente à remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade:

Para a remição de pena pelo estudo, serão observadas as seguintes Diretrizes Operacionais: I- o cumprimento da Estratégia 9.8 da Meta 9 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/ 2014) quanto à oferta de Educação de Jovens e Adultos nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, às pessoas privadas de liberdade, em todos os estabelecimentos penais (art. 4º, RESOLUÇÃO CNE nº 4/2016).

Segundo Pereira (2018, p.235) a EJA, no sistema prisional é um direito, mas “esbarra na ausência de escolas e salas adequadas, de acervo bibliográfico e de bibliotecas, de pessoal e de professores qualificados, de financiamento, de projetos culturais e artísticos e de leitura para a remição da pena”.

Pereira (2018, p.237) pondera sobre a legislação para a educação no âmbito prisional:

Toda essa legislação legítima e, ao mesmo tempo, fortalece a assistência educativa no interior das prisões, embora, ideologicamente, a remição da pena pela educação, e também pelo trabalho tenha um viés funcionalista e seja vista como salvadora do sistema prisional, no que diz respeito à redução da população carcerária. Mesmo diante desse caráter salvacionista, defendemos a educação no espaço da prisão como um direito humano inalienável da pessoa presa.

Para Julião (2016, p.31) os marcos legais reconhecem hoje “a diversidade dos sujeitos da educação de jovens e adultos e lhes garantem a educação como direito humano fundamental...” Para o autor (2016, p.31), a EJA no ambiente carcerário “deve investir em uma proposta política e pedagógica que leve em consideração as particularidades, especificidades e características dos sujeitos apenados”.

Considerando a educação aos indivíduos privados de liberdade, Silva e Moreira (2011, p.92) observam que o papel da educação dentro da prisão deve ser “única e exclusivamente o de ajudar o ser humano privado da liberdade a desenvolver habilidades e capacidades para estar em melhores condições de disputar as oportunidades socialmente criadas”.

Nesse contexto, Ireland (2011, p.20) considera que “ao se pensar o processo educativo no espaço da prisão, há de se ter clareza sobre os limites impostos pelo contexto singular, mas também não reduzir o processo educativo à escolarização”. O autor conclui “como em qualquer processo educativo, há que se buscar entender os interesses e as necessidades de aprendizagem da população carcerária e quais os limites que a situação impõe sobre esse processo”.

Importante destacar a conclusão de Pereira (2018, p.242) sobre a pedagogia a ser desenvolvida para os indivíduos em situação de privação de liberdade:

Precisamos, porém, de uma pedagogia da resiliência – aquela que possibilita aos sujeitos superarem os erros cometidos, as adversidades da vida social, as dificuldades da vida prisional, as marcas deixadas pelo tempo encarcerado, levando-os a sonhar, concretamente, com uma vida decente pós-cumprimento da pena. Essa pedagogia se faz com uma concepção crítica de educação, de sociedade, concretamente, na escolarização, na educação profissional, na educação moral, na educação para os direitos humanos, etc. É uma pedagogia que possibilita que a pessoa presa reflita sobre o ato cometido e não deseje mais reincidir; uma pedagogia que elimine as induções das práticas legitimadoras da agressão e da violência fora e dentro da prisão. Portanto, uma pedagogia da vida e para a vida.

As concepções e as diretrizes pontuais das políticas públicas para a educação no sistema prisional do país e a educação de jovens e adultos nos sistemas de ensino às unidades prisionais permitem analisar a organização da oferta desta modalidade e a garantia do direito à educação para adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais localizados em Manaus.

CAPÍTULO III - A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EJA PARA PRIVADOS DE LIBERDADE NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS

As políticas públicas para a Educação de Jovens e Adultos – EJA na rede pública estadual de ensino do Amazonas considera as determinações estabelecidas na LDBEN/1996 onde estão definidas as diretrizes para a oferta e a organização desta modalidade de ensino. No âmbito estadual, a EJA atende as deliberações da Resolução nº 137, de 16 de outubro de 2012 do Conselho Estadual de Educação - CEE/AM.

Nessa esfera estadual, o oferecimento da EJA nas unidades prisionais devem acolher também as diretrizes do Plano Estadual de Educação do Amazonas – PEE (2015 -2025) Lei 4.183, de 26 de junho de 2015 e do Plano Estadual de Educação nas Prisões – PEEP (2015 – 2016), este último elaborado e aprovado pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

Aos privados de liberdade, nos estabelecimentos penais do Estado do Amazonas, a EJA é oferecida e organizada pela Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC/AM, por meio de seus cursos presenciais e por meio de exames, oferecidos em nível nacional.

A análise das políticas públicas para a EJA aos indivíduos reclusos em Manaus requer o exame do sistema prisional do Estado quanto à caracterização e ao atendimento nas unidades prisionais. Na sequência, a análise das diretrizes, da organização e os resultados do oferecimento da EJA por meio de cursos e exames, visando à garantia do direito à educação aos privados de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado do Amazonas localizados em Manaus.

3.1- O Sistema Prisional no Amazonas e as Unidades Prisionais em Manaus: Configuração e Atendimento

O Sistema Prisional Brasileiro utiliza-se do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN do Ministério da Justiça para a avaliação, onde são discriminadas informações referentes às unidades prisionais da federação. No âmbito do Estado do Amazonas, além do INFOPEN as informações referentes às

unidades prisionais da capital e do interior são disponibilizadas pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP. A partir desses dados, é que se analisa a caracterização das unidades prisionais do Estado do Amazonas e o atendimento à população privada de liberdade em Manaus, no período de 2015 e 2016.

O Estado do Amazonas possui 62 (sessenta e dois) municípios. Destes, 8 (oito) municípios do interior dispõem de 9 (nove) Unidades Prisionais – UPs e o município de Manaus dispõe de 10 (dez) UPs (Figura 1, p.59; Figura 2, p.61).

Relevante destacar os municípios do interior do Estado do Amazonas que possuem estabelecimento prisional: Coari, Humaitá, Itacoatiara com duas unidades prisionais sendo uma UP - masculina e a outra UP - Mista, Manacapuru, Maués, Parintins, Tabatinga e Tefé (Quadro 1).

Quadro 1- Unidades Prisionais nos Municípios do Interior do Estado do Amazonas – 2016.

Nº	Município	QTDE	Unidade Prisional
1	Coari	1	Unidade Prisional de Coari
2	Humaitá	1	Unidade Prisional João Lucena Leite
3	Itacoatiara	2	Unidade Prisional Mista Unidade Prisional Masculina
4	Manacapuru	1	Unidade Prisional de Manacapuru
5	Maués	1	Unidade Prisional de Maués
6	Parintins	1	Unidade Prisional de Parintins
7	Tabatinga	1	Unidade Prisional de Tabatinga
8	Tefé	1	Unidade Prisional de Tefé
8	Total	9	-

FONTE: Elaboração da Autora, com base nos dados da SEAP/AM – 2016.

Os sistemas públicos estadual e municipal, em 2016, atendiam a demanda de indivíduos privados de liberdade para a Educação de jovens e Adultos – EJA, no interior do Estado do Amazonas, distribuída em 9 (nove) salas de aula das unidades prisionais, pertencentes a 9 (nove) escolas, conforme Quadro 2. Por este quadro, observa-se o não atendimento da EJA, em 2016, na unidade prisional de Maués.

Quadro 2 – Salas de Aula das Unidades Prisionais do Interior do Estado do Amazonas – 2016

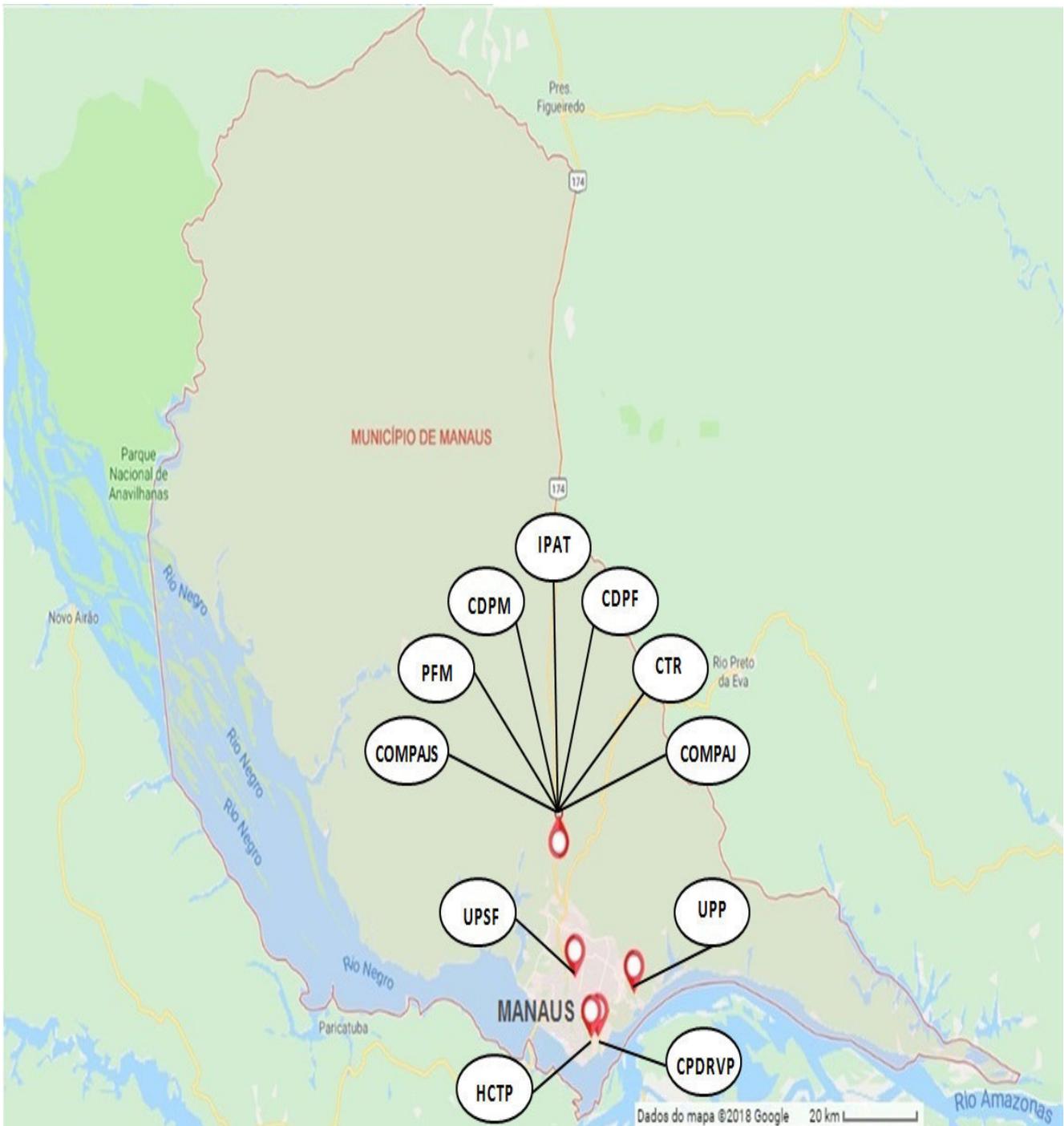
MUNICÍPIO	ESCOLA	SALAS DE AULA
*Coari	Esc. Est. Francisco Lopes Braga	-
Humaitá	Esc. Est. Profª. Marly de Carvalho Lobato Nery	01
Itacoatiara	Esc. Mun. José do Patrocínio	01
	Esc. Est. Profª. Berezith Nascimento da Silva	01
Manacapuru	Esc. Est. Regina Fernandes	01
Maués	-	-
Parintins	Esc. Mun. Vitório Barbosa	01
Tabatinga	Esc. Est. Pedro Teixeira	03
Tefé	Esc. Est. Eduardo Ribeiro	01
TOTAL	-	9

Fonte: Elaboração da Autora, com base nos dados da SEAP/AM – 2016.

*O número de salas de aula da Unidade Prisional de Coari não foi informado.

As unidades do sistema prisional do Amazonas em Manaus estão localizadas na Rodovia BR 174, com exceção da Unidade Prisional do Puraquequara - UPP que se localiza na Estrada do Puraquequara e da Unidade Prisional Semiaberto Feminino - UPSF que está situada no Bairro da Cachoeirinha. A Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa - CPDRVP e o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP que estavam localizados na área central da cidade foram desativados em outubro de 2016.

Figura 2 - Mapa do Município de Manaus com a localização das Unidades Prisionais - 2016



Fonte: Elaboração da Autora, com base nos dados da SEAP/AM - 2016 e Google Maps 2018.

Em 2016, 10 unidades prisionais, sendo 3 (três) localizadas na área central da cidade e as demais em estradas e rodovias do Município de Manaus, estavam vinculadas ao sistema estadual.

Quadro 3 - Unidades Prisionais no Município de Manaus – 2016: Localização

Unidades Prisionais	Localização
Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa – CPDRVP*	Avenida 7 de Setembro, Centro.
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTPM*	Avenida 7 de Setembro, Centro.
Unidade Prisional Semiaberto Feminino – UPSF	Avenida Codajás, Bairro Cachoeirinha nº 400.
Unidade Prisional do Puraquequara – UPP	Estrada do Puraquequara Km 02- Ramal Bela Vista
Penitenciária Feminina de Manaus – PFM	Rodovia BR – 174, KM 08 s/n.
Centro de Detenção Provisória Feminino – CDPF	Rodovia BR – 174, KM 08 s/n.
Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ/FECHADO	Rodovia BR – 174, KM 08 s/n.
Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ/SEMIABERTO	Rodovia BR – 174, KM 08 s/n.
Instituto Penal Antônio Trindade – IPAT	Rodovia BR – 174, KM 08 s/n
Centro de Detenção Provisória Masculino – CDPM	Rodovia BR – 174, KM 08 s/n

FONTE: Elaboração da Autora, com base nos dados da SEAP/AM – 2016.

*Desativados em 2016.

O Estado do Amazonas apresentava em 2015 e 2016 uma população carcerária com alta taxa de ocupação e um déficit de vagas significativo, conforme demonstra o Quadro 4.

Quadro 4 - População do Sistema Prisional do Estado do Amazonas (2015 – 2016)

ANO	PRIVADOS DE LIBERDADE NO SISTEMA PRISIONAL			PRIVADOS DE LIBERDADE EM DELEGACIAS *	TOTAL DE PRIVADOS DE LIBERDADE	VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL	TAXA DE APRISIONAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	DÉFICIT DE VAGAS
	HOMENS	MULHERES	TOTAL						
2015	7.013	1.773	8.786	1.021	10.607	2.181	269,3%	486,3%	8.426
2016	8.448	1.829	10.277	1.113	11.390	2.354	284,9%	483,9%	9.036

FONTE: Elaboração da Autora, com base nos dados INFOPEN/MJ (2015/2016).

*As informações sobre as pessoas custodiadas em delegacias não apresentou o recorte de gênero.

O Quadro 4 apresenta a população prisional do Estado do Amazonas incluindo o número de pessoas custodiadas nas carceragens de delegacias, alcançando 10.607 (dez mil, seiscentos e sete) reclusos em 2015 e 11.390 (onze mil, trezentos e noventa) pessoas privadas de liberdade em 2016. Constata-se também nesse quadro, um número elevado de pessoas custodiadas em delegacias, 1.021 (mil e vinte e um) em 2015 e no ano de 2016, 1.113 (mil cento e treze) presos.

A manutenção de presos em carceragens de delegacias decorre da falta de vagas no sistema prisional (Quadro 4), que registra um déficit de 8.426 (oito mil quatrocentos e vinte e seis) em 2015 e 9.036 (nove mil e trinta e seis) em 2016, com um acréscimo de 610 (seiscentos e dez) vagas deficitárias, constatando-se superlotação dos presídios estaduais.

As delegacias não fazem parte do rol de órgãos da execução penal, portanto não podem abrigar presos em suas carceragens para cumprimento de pena. A Lei de Execução Penal de 1984 determina quais são os órgãos da Execução Penal:

São órgãos da execução penal: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade. VIII - a Defensoria Pública. (art.61)

As delegacias são estabelecimentos da polícia judiciária devendo os presos permanecer, nesses locais, apenas o tempo de serem tomadas as diligências pela autoridade policial (art. 144, CF de 1988).

A permanência de presos nas carceragens de delegacias viola o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. As Regras Mínimas para Tratamento de Presos (Regras de Mandela) recomendam:

As diferentes categorias de presos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes setores de um mesmo estabelecimento prisional, levando em consideração seu sexo, idade, antecedentes criminais, razões da detenção e necessidades de tratamento. Assim:

- (a) Homens e mulheres devem, sempre que possível, permanecer detidos em unidades separadas. Nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os recintos destinados às mulheres devem ser totalmente separados;
- (b) Presos preventivos devem ser mantidos separados daqueles condenados;
- (c) Indivíduos presos por dívidas, ou outros presos civis, devem ser mantidos separados dos indivíduos presos por infrações criminais;
- (d) Jovens presos devem ser mantidos separados dos adultos (REGRA 11).

Nessa matéria, o Supremo Tribunal Federal – STF, em julgamento da Medida Cautelar na Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347, de 09 de setembro de 2015, considerou que no sistema penitenciário nacional existe um “Estado de Coisas Inconstitucional”.

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil.
SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional” (EMENTA DO ACÓRDÃO, ADPF 347 MC, 2015).

A caracterização do “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema prisional brasileiro é reforçada na referida ADPF.

No sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia (STF, ADPF 347, MC VOTO MIN MARCO AURÉLIO, p.23).

Observa-se também que a Taxa de Aprisionamento no Amazonas atinge 284,9% habitantes, em 2016 (Quadro 4). Para o cálculo dessa taxa, o Brasil segue o parâmetro adotado “pelo International Centre for Prison Studies, que considera o número de pessoas privadas de liberdade para cada grupo de 100 mil habitantes, sem qualquer recorte etário, para fins de equalização internacional” (INFOPEN 2015, p.15).

No tocante a Taxa de Ocupação dos Presídios apresentada no Quadro 4, o cálculo é obtido por meio do resultado da divisão do número total de pessoas privadas de liberdade e a quantidade de vagas existentes no sistema prisional (INFOPEN 2016, p.8). Em 2016 houve uma discreta redução da taxa de ocupação, em razão do pequeno aumento no número de vagas no sistema.

É importante destacar a realidade prisional do Amazonas, pelos dados do INFOPEN sobre a população prisional do país de 2015 e 2016, em que este Estado trazia a maior taxa de ocupação do país, com um alto índice de superlotação que “destoava dos índices observados nas médias dos Estados, aprisionando 48 pessoas em um espaço destinado a apenas 10 indivíduos” (INFOPEN 2016, p. 26).

No exame do perfil etário da população privada de liberdade nas unidades prisionais do Amazonas, observa-se o predomínio de pessoas jovens, conforme Quadro 5.

Quadro 5 - Faixa etária das pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais do Amazonas 2015 – 2016

Idade	2015		2016	
	Percentual	Total	Percentual	Total
18 a 24 anos	39%	4.136,73	40%	4.556
25 a 29 anos	24%	2.545,68	24%	2.733,6
30 a 34 anos	17%	1803,19	17%	1.936,3
35 a 45 anos	15%	1.591,05	15%	1.708,5
46 a 60 anos	5%	0.530,35	4%	0.455,6
61 anos ou mais	0%	0	0%	0
TOTAL	100%	10.607	100%	11.390

FONTE: Elaboração da Autora, com base nos dados do INFOPEN (2015/2016).

Os dados apresentados no Quadro 4 revelam que 63% do contingente prisional é composto por jovens entre 18 a 29 anos. Para essa análise considera-se o recorte da população criminalmente imputável aqueles com idade de 18 anos para o Código Penal Brasileiro. – CPB.

Entretanto, o Estatuto da Juventude, Lei 12.852, de 05 de agosto de 2013 considera como jovem as pessoas de até 29 anos de idade.

Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade (art.1º).

Além da faixa etária, é pertinente analisar a escolaridade dos indivíduos reclusos nas unidades prisionais do Amazonas para verificação do índice de detentos analfabetos, alfabetizados, ensino fundamental, ensino médio e superior, completos ou incompletos.

Quadro 6 - Escolaridade das pessoas privadas de liberdade no Amazonas (2015 – 2016)

Ano	Analfabeto	Alfabetizado sem cursos regulares	Ensino Fundamental Incompleto	Ensino Fundamental Completo	Ensino Médio Incompleto	Ensino Médio Completo	Ensino Superior Incompleto	Ensino superior Completo	Acima do Superior
2015	2%	2%	61%	5%	17%	12%	1%	0%	0%
*2016	1%	1%	65%	8%	12%	11%	1%	0%	0%

FONTE: Elaboração da Autora, com base nos dados do INFOPEN (2015/2016).

*Os dados de 2016 apresentam inconsistência, totalizando 99%, portanto faltando 1%.

Verifica-se que na escolaridade (Quadro 6), o maior nível de ensino é o ensino fundamental incompleto de aproximadamente 65% da população privada de liberdade em 2016, demonstrando um baixo grau de escolaridade e apontando para a necessidade de ampliação de escolarização dos reclusos nas unidades prisionais e, por conseguinte do acesso ao direito à educação.

Nos estabelecimentos prisionais do Amazonas, conforme determina a Lei de Execução Penal – LEP de 1984, os reclusos tem direito à assistência educacional e nessa direção, o acesso ao ensino e às atividades educacionais (2015 – 2016).

Vale ressaltar que os percentuais e o número de pessoas em processo de escolarização e atividades educativas correspondem ao total de reclusos no sistema prisional estadual amazonense, não considerando os encarcerados em delegacias que não recebem assistência educacional (Quadro 7).

Quadro 7 - Pessoas privadas de liberdade em escolarização e atividades educacionais complementares nas unidades prisionais do Amazonas (2015 – 2016)

ANO	PESSOAS EM ENSINO ESCOLAR		PESSOAS EM ATIVIDADES EDUCACIONAIS (COMPLEMENTARES)		% TOTAL DE RECLUSOS COM ENSINO E ATIVIDADES EDUCACIONAIS COMPLEMENTARES
	Nº	%	Nº	%	
2015	1.017	11%	640	7%	17%
*2016	907	9%	50	0%	9%

FONTE: Elaboração da Autora, com base nos dados INFOPEN (2015/2016).

Convém explicar que, em 2016, apenas 9% dos 10.277 (dez mil, duzentos e setenta e sete) reclusos estão em processo de escolarização formal, ou seja, em

cursos de Educação de Jovens e Adultos - EJA. Isso significa que o oferecimento da EJA pelo sistema estadual de ensino é inexpressivo diante de 91% dos reclusos excluídos do processo de escolarização, sobretudo no nível da educação básica e, por conseguinte, o prosseguimento para estudos posteriores. Por esses dados de escolarização dos detentos verifica-se uma presença insignificante do poder público estadual de educação, no atendimento dos reclusos.

As atividades educacionais complementares compreendem as pessoas matriculadas em programas de remição de pena pelo estudo, por meio da leitura e em atividades tais como esporte, videoteca, atividades de lazer e cultura (INFOPEN, 2016, p.53). Entretanto, nesses dois anos, somente 7% dos reclusos frequentaram atividades complementares em 2015 e não atingiram 1% em 2016.

A partir dessa abordagem do sistema prisional do Estado do Amazonas, é importante trazer a configuração das 10 unidades prisionais em Manaus.

Esses estabelecimentos penais destinados aos indivíduos condenados para cumprimento de pena, em regime fechado estão distribuídos por gênero: o Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ masculino e a Penitenciária Feminina de Manaus – PFM.

O Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ foi inaugurado em 1982, como Colônia Agrícola “Anísio Jobim” (CAIAJ), iniciando em regime semiaberto, conforme determina a LEP de 1984, “a Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto (art.91)”.

Em setembro de 1999 foi determinada a criação do regime fechado de cumprimento de pena, após a conclusão das obras com a construção de um prédio com as características de estabelecimento de regime fechado, com capacidade para abrigar 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) detentos, passando a se chamar Complexo Penitenciário “Anísio Jobim”- COMPAJ (SEAP, Unidades Prisionais, 2018).

A Penitenciária Feminina de Manaus – PFM possui 72 vagas para abrigar mulheres condenadas a cumprir pena em regime fechado (SEAP, Unidades Prisionais, 2018).

Aos indivíduos que cumprem a pena em regime semiaberto são destinadas duas Unidades Prisionais em Manaus. A Unidade Prisional Semiaberto Feminino – UPSF e a Unidade Semiaberto Masculino do COMPAJ.

A Unidade Prisional Semiaberto Feminino – UPSF possui capacidade para 60 mulheres. Essa unidade foi inaugurada em outubro de 2014 e abriga as detentas que estão prestes a se tornar egressas do sistema prisional. As internas têm o direito de sair para estudar e trabalhar, mas devem retornar todos os dias (SEAP, Unidades Prisionais, 2018).

No mesmo conjunto arquitetônico do regime fechado, porém em prédio isolado, está localizada a Unidade Semiaberto Masculino do COMPAJ, com capacidade para 198 detentos cumprindo pena, porém tendo o direito de sair para trabalhar ou estudar e retornar diariamente (SEAP, Unidades Prisionais, 2018).

As unidades destinadas a presos provisórios em Manaus, no período de 2015 e 2016, estavam concentradas na Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa – CPDRVP, na Unidade Prisional do Puraquequara, no Instituto Penal Antônio Trindade – IPAT, no Centro de Detenção Provisória Feminino – CDPF e no Centro de Detenção Provisória Masculino – CDPM.

A Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, unidade prisional mais antiga do sistema penitenciário amazonense, foi criada como Casa de Detenção de Manaus, sendo inaugurada em 19 de março de 1907. Passou a ser denominada Penitenciária do Estado do Amazonas pela Lei nº 8, de 10 de junho de 1942. Por meio da Lei nº 1.694, de 15 de julho de 1985, foi instituída como Penitenciária Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, unidade prisional de regime fechado mantendo-se assim até 1999. Posteriormente retorna para Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, destinada a presos provisórios com capacidade para abrigar até 250 detentos numa área de 15 mil metros quadrados (SEAP, Unidades Prisionais, 2018).

Até ser desativada no final de 2016, a Cadeia Pública abrigou presos provisórios, condenados e ainda possuía uma ala destinada a mulheres reclusas. Anexo à Cadeia Pública localizava-se o Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTP que abrigava os reclusos doentes (atendimento misto) e os que cumpriam Medida de Segurança, tendo sido desativado em 2016.

A Unidade Prisional do Puraquequara – UPP foi inaugurada em dezembro de 2002, com capacidade para abrigar 626 detentos provisórios do sexo masculino (SEAP, Unidades Prisionais, 2018).

O Instituto Penal Antônio Trindade – IPAT foi inaugurado em 26 de maio de 2006 e tem capacidade para 496 presos provisórios abrigados em uma estrutura de segurança máxima (SEAP, Unidades Prisionais, 2018).

O Centro de Detenção Provisória Feminino – CDPF possui capacidade para 182 (cento e oitenta e duas) detentas em regime provisório, foi inaugurado no dia 25 de junho de 2014 (SEAP, Unidades Prisionais, 2018).

O Centro de Detenção Provisória de Manaus – CDPM foi inaugurado no dia 15 de abril de 2011, conta com 568 vagas e abriga detentos que aguardam julgamento (SEAP, Unidades Prisionais, 2018).

Além da configuração das prisões, é pertinente analisar a população das unidades do sistema prisional em Manaus, por regime de cumprimento de pena, gênero e vagas.

Quadro 8 - População das Unidades do Sistema Prisional Estadual em Manaus por Regime de Cumprimento da Pena, Gênero e Vagas – 2016.

UNIDADE PRISIONAL	REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA	GÊNERO	TOTAL DE VAGAS	TOTAL DA POPULAÇÃO PRIVADA DE LIBERDADE
Penitenciária Feminina de Manaus – PFM	Fechado	Feminino	72	58
Unidade Prisional Semiaberto Feminino – UPSF	Semiaberto	Feminino	60	44
Centro de Detenção Provisória Feminino – CDPF	Provisório	Feminino	180	218
Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ	Fechado	Masculino	454	1276
Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ	Semiaberto	Masculino	138	541
Instituto penal Antônio Trindade – IPAT	Provisório	Masculino	496	960
Centro de Detenção Provisória Masculino – CDPM	Provisório	Masculino	568	1479
Unidade Prisional do Puraquequara – UPP	Provisório	Masculino	626	1472
*Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa – CPDRVP	Provisório	Masculino / Feminino	250	443
*Hospital de Custódia e Tratamento psiquiátrico de Manaus – HCTPM	-	Masculino/ Feminino	18	52
TOTAL	-	-	2.862	6.543

FONTE: Elaboração da Autora, com base nos dados da SEAP/AM - 2016.

*Desativados em outubro de 2016.

Os dados gerais da população carcerária (Quadro 8) demonstram que as unidades prisionais destinadas aos presos provisórios, que aguardam julgamento, são as que apresentam maior número de reclusos, num excedente de 846

(oitocentos e quarenta e seis) presos na Unidade Prisional do Puraquequara e 911 (novecentos e onze) presos no Centro de Detenção Provisória Masculino– CDPM.

A unidade prisional destinada ao cumprimento de pena em regime fechado masculino, COMPAJ, revela um percentual excedente de 181% do total de 454 (quatrocentos e cinquenta e quatro) vagas, com 822 reclusos além da sua capacidade (Quadro 8).

No regime semiaberto, a unidade prisional masculina do COMPAJ tem capacidade para 138 (cento e trinta e oito) vagas, porém abriga 541(quinhetos e quarenta e um) detentos, num excedente de 403 (quatrocentos e três) detentos, totalizando 292%, sendo o maior percentual do sistema prisional em Manaus, além do número de vagas (Quadro 8).

A Unidade Prisional Semiaberto Feminino – UPSF conta com 60 (sessenta) vagas e abriga 44 (quarenta e quatro) detentas. Na Penitenciária Feminina de Manaus – PFM existem 72 (setenta e duas) vagas para abrigar 58 (cinquenta e oito) reclusas (Quadro 8).

Os dados revelam a superlotação nos anos de 2015 e 2016 em quase todas as unidades prisionais, excetuando a Penitenciária Feminina de Manaus – PFM e a Unidade Prisional Semiaberto – UPSF.

Diante da situação populacional dos presídios de Manaus, convém analisar a escolaridade das pessoas reclusas ao ingressar no sistema prisional¹. Em 2016 4.917 (quatro mil novecentos e dezessete) presos informaram o nível de escolaridade e destes 256 (duzentos e cinquenta e seis) analfabetos representando 5,2%; 41 (quarenta e um) alfabetizados 0,8%; 3.349 (três mil trezentos e quarenta e nove) 68,1% ensino fundamental incompleto; 389 (trezentos e oitenta e nove) 7,9% ensino fundamental completo; 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) 9,1% ensino médio incompleto; 395 (trezentos e noventa e cinco) 8,0% ensino médio completo; 30 (trinta) 0,6% ensino superior incompleto; 05 (cinco) 0,1% ensino superior completo (Quadro 9).

Além desses 4.917 (quatro mil novecentos e dezessete) presos, 321 (trezentos e vinte e um) não informaram o nível de escolaridade na ocasião do ingresso na unidade prisional, o equivalente a 6% do total de 5.238 (cinco mil duzentos e trinta e

¹ É importante registrar que os dados de faixa etária das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais de Manaus não foram incluídos por não constarem dos registros da SEAP/AM, referentes a 2015 e 2016.

oito) reclusos (Quadro 9). No entanto, o total de presos de 5.238 (cinco mil duzentos e trinta e oito) não corresponde ao total de 6.543 (seis mil quinhentos e quarenta e três), da população privada de liberdade nos presídios de Manaus (Quadro 8), numa significativa diferença de 1.305 (mil trezentos e cinco) reclusos.²

Quadro 9 - Escolaridade dos indivíduos reclusos no ingresso nas Unidades Prisionais em Manaus (2016)

Unidade Prisional	Analfabeto	Alfabetizado	Ensino Fundamental Incompleto	Ensino Fundamental Completo	Ensino Médio Incompleto	Ensino Médio Completo	Ensino Superior Incompleto	E. S. Completo	Total por Unidade	Não Informado
PFM	03	-	35	-	09	09	02	-	58	04
UPSF	02	03	03	14	11	03	03	-	39	-
CDPF	59	03	27	26	6	7	-	-	128	-
COMPAJ/MAS FECHADO	07	01	938	26	32	15	02	-	1.021	-
COMPAJ/MAS SEMIABERTO	40	15	234	92	84	77	10	04	556	61
IPAT	19	02	523	46	127	87	02	01	807	69
CDPM	23	11	523	173	133	192	09	-	1.064	187
UPP	77	06	1066	12	50	03	02	-	1.216	-
*CPDRVP	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
*HCTP	26	-	-	-	-	02	-	-	28	-
TOTAL	256	41	3349	389	452	395	30	05	4.917	321

FONTE: Elaboração da Autora com base nos dados da SEAP/2016

*Desativados em outubro de 2016. Os dados da CPDRVP não foram informados.

O exame dos dados de um total de 5.238 (cinco mil duzentos e trinta e oito reclusos) sobre a escolaridade dos indivíduos reclusos no ingresso nas unidades prisionais em Manaus acusa um baixo grau de escolaridade dos presos, exigindo do poder público à erradicação do analfabetismo e à ampliação do nível de escolaridade nas etapas de ensino fundamental, inclusive a alfabetização, e ensino médio da educação básica.

Com essa oferta, por meio da EJA, em nível de educação básica o poder público poderá garantir o princípio firmado na Lei de Diretrizes e Bases da Educação

² Inconsistência de dados nos referidos quadros (8 e 9), pela própria fonte.

Nacional – LDBEN de 1996: do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (XIII, art. 3º).

Quanto à eliminação do analfabetismo o poder público estará cumprindo a recomendação ao sistema público estadual de ensino da diretriz de erradicação do analfabetismo, definida no Plano Nacional de Educação de 2014 (I, art. 2º) e posteriormente, reafirmada no Plano Estadual de Educação – PEE/AM de 2015 (I, art. 2º).

Diante do nível de escolaridade dos reclusos no ingresso no sistema prisional é que se analisa as diretrizes, a organização e a oferta da EJA pelo sistema estadual de ensino às unidades prisionais localizadas em Manaus.

3.2 – A Educação de Jovens e Adultos do Sistema Estadual de Ensino do Amazonas nos estabelecimentos penais no Município de Manaus: diretrizes, organização e oferecimento

No âmbito do sistema estadual de ensino amazonense, as diretrizes, a organização e o oferecimento da modalidade de ensino da Educação de Jovens e Adultos – EJA na educação básica, atendem as determinações da Resolução nº 137 de 16 de outubro de 2012, do Conselho Estadual de Educação - CEE/AM, as diretrizes do Plano Estadual de Educação - PEE (2015 – 2025), aprovado pela Lei Estadual nº 4.183, de 26 de junho de 2015, a Proposta Pedagógica e Curricular para Educação de Jovens e Adultos aprovada pela Resolução nº 241, de 09 de dezembro de 2015, do CEE/AM, e as diretrizes para a EJA no sistema prisional instituídas no Plano Estadual de Educação nas Prisões – PEEP 2015 – 2016, aprovado em 2015.

As normas de oferta e organização da EJA definidas estabelecem a execução da EJA, como modalidade de ensino da educação básica, nas etapas de ensino fundamental e médio para todo o sistema estadual de Ensino do Amazonas.

A Educação de Jovens e Adultos – EJA abrange os processos formativos, devendo propiciar a universalização do ensino e a erradicação do analfabetismo, como modalidade de Educação Básica nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio (art. 1º, CEE/AM RESOLUÇÃO 137/2012).

A EJA no sistema estadual de ensino do Amazonas tem por finalidade:

Restabelecer a igualdade de direitos à educação garantindo a oferta de Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de Nível Médio para jovens e adultos que a eles não puderam ter acesso ou não os concluíram na idade regular (I, art. 2º, CEE/AM RESOLUÇÃO 137/2012).

Esse objetivo reafirma o dever público e o direito à educação, expresso na CF de 1988 (art. 208), reafirmado na LDBEN de 1996 (art. 37), em garantir a oferta da educação escolar pública gratuita aos que não tiveram acesso na idade própria.

Nessa norma para a EJA reiterada na Resolução nº 137 de 2012, o CEE/AM ressalta que deve ser dada "ênfase ao processo de letramento, nas formas de curso presencial, semipresencial, à distância e exames de acordo com a legislação vigente" (art.3º).

No tocante à organização curricular dos cursos de EJA, a SEDUC iniciou a implantação em 2016 da Proposta Pedagógica e Curricular da Educação de Jovens e Adultos, aprovada pela Resolução nº 241 do CEE/AM de 2015, que define os cursos e os exames na modalidade da educação básica, na forma presencial semipresencial e do sistema eletrônico de avaliação (art. 1º).

O Sistema Eletrônico de Avaliação – SEA refere-se aos exames de EJA em nível de ensino fundamental e médio para atender a demanda social da população amazonense, sendo um programa específico do sistema estadual de ensino “on line” e que até 2016 não tinha sido implantado nas unidades prisionais de Manaus.

Quadro 10 – Organização curricular da EJA por cursos, segmentos e fases, inclusive nas unidades prisionais, 2015 - 2016.

SEGMENTOS E FASES	CURSO	FASES	CURSO
	ENSINO FUNDAMENTAL		ENSINO MÉDIO
1º Segmento 1ª Fase	Alfabetização e Letramento	1ª Fase	1ª e 2ª série
1º Segmento 2ª Fase	4º e 5º ano		
2º Segmento 1ª Fase	6º e 7º ano	2ª Fase	3ª série
2º segmento 2ª fase	8º e 9º ano		

FONTE: Elaboração da autora com base na Proposta Curricular da EJA – 2015.

Os segmentos e fases do ensino fundamental da EJA estão organizados por área de conhecimentos, onde os componentes curriculares estão interligados de forma interdisciplinar. No ensino médio a organização se dá por meio do sistema modular de ensino, que corresponde a um conjunto de conteúdos que se agrupam num processo gradativo, por esse motivo, o domínio dos conteúdos de um módulo

servem de subsídios ao módulo seguinte. (SEDUC, PROPOSTA CURRICULAR DA EJA, 2015, p. 28).

Na organização curricular da EJA para os cursos e exames, são obrigatórios os componentes que equivalem às áreas de conhecimento do ensino fundamental e médio:

I - No Ensino Fundamental:

I – Linguagens:

- Língua Portuguesa;
- Língua Materna, para populações indígenas;
- Língua Estrangeira Moderna;
- Arte;
- Educação Física.

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza;

IV - Ciências Humanas:

- História, incluindo estudo de História e das Culturas Afro-Brasileira.
- Indígena;
- Geografia;

V – Ensino Religioso;

II- No Ensino Médio:

I – Linguagens:

- Língua Portuguesa;
- Língua Materna, para populações indígenas;
- Estrangeira Moderna;
- Arte, em suas diferentes linguagens: ciências, plásticas e, obrigatoriamente, a musical;
- Educação Física.

II – Matemática;

III – Ciências da Natureza:

- Biologia;
- Física;
- Química.

IV – Ciências Humanas:

- História;
- Geografia;
- Filosofia;
- Sociologia (CEE/AM, RESOLUÇÃO 137/2012, I, II, art. 13).

Relativamente à carga horária, os cursos presenciais da EJA devem oferecer 3.200 (três mil e duzentas) horas para o ensino fundamental, divididas entre 1.600 (mil e seiscentas) para os anos iniciais e 1.600 (mil e seiscentas) para os anos finais, e para o ensino médio 1.200 (mil e duzentas) horas (CEE/AM, RESOLUÇÃO 137/2012, art.17).

Em relação aos cursos presenciais de EJA no sistema estadual de ensino, a SEDUC/AM desde 2012 vem oferecendo por meio do Centro de Mídias, esta modalidade de ensino, mediada por tecnologias, através de uma plataforma de

telecomunicações, por meio da qual ocorre a veiculação dos conteúdos com acesso à internet, utilizando-se de tecnologias como TV Digital Interativa por IP (Internet Protocol) – (Cf. BELIZARIO; PINHEIRO, 2018, p. 410 - 411). No entanto, até 2016, não havia sido implantado nas unidades prisionais, por ausência de infraestrutura, como salas de aula com equipamentos tecnológicos e acesso à internet e de agentes prisionais para acompanhamento de atividades individuais e coletivas.

Aos reclusos do sistema prisional estadual também não são aplicados os cursos de EJA semipresencial e à distância em razão da falta de recursos estruturais como salas de aula com equipamentos tecnológicos e acesso à internet e do mesmo modo dos presenciais mediados por tecnologia, por não ter agentes prisionais disponíveis para acompanhamento do atendimento individual ou em grupo aos presos.

No que se refere à oferta de cursos da EJA aos indivíduos reclusos, o CEE/AM estabelece:

Os cursos na Educação de Jovens e Adultos, para a oferta em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, orientam-se com base no Parecer CNE/CEB nº 04/2010 e Resolução CNE/CEB nº 02/10 e demais legislações pertinentes (RESOLUÇÃO 137, art.11).

As normas do sistema estadual de ensino seguem as orientações do CNE sobre as diretrizes nacionais para a oferta da EJA aos privados de liberdade devendo atender aos presos provisórios, condenados e egressos, e às especificidades da Lei de Execução Penal que regulamenta a instalação das salas de aula nas unidades prisionais e impõe questões específicas para esses espaços.

Aos privados de liberdade, a oferta da EJA nas unidades prisionais tem reforço na Meta 9 do Plano Estadual de Educação do Amazonas - PEE de 2015, que trata da elevação da taxa de alfabetização e diminuição da taxa de analfabetismo no Amazonas:

Assegurar a oferta de educação de jovens, adultos e idosos, presencial, semipresencial e a distância, nas etapas de ensino fundamental e médio, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, garantindo-os formação específica aos professores e às professoras da referida modalidade (ESTRATÉGIA 9.7).

No contexto da educação nas prisões, o PEE/AM de 2015 também aborda a EJA na Meta 10, definindo, dentre outras, as seguintes estratégias:

Fomentar a integração da EJA com a educação profissional, em cursos planejados, de acordo com as características do público da EJA e, considerando as especificidades das populações itinerantes e do campo, privadas de liberdade e das comunidades indígenas e quilombolas, inclusive na modalidade de educação à distância (ESTRATÉGIA 10.3).

Orientar a expansão da oferta da EJA de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se a formação específica dos professores e a implementação de diretrizes nacionais regime de colaboração, conforme previsto nas Diretrizes Nacionais para Educação de Jovens e Adultos Privados de Liberdade (Resolução n.º 2/2010 do Conselho Nacional de Educação); (ESTRATÉGIA 10.6).

Incentivar a promoção de novas estratégias pedagógicas e projetos político-pedagógico, de acordo com as realidades específicas e inovações tecnológicas educacionais, considerando as especificidades da educação em espaços de privação de liberdade; (ESTRATÉGIA 10.10).

Nessas estratégias o compromisso do poder público com a educação básica no âmbito prisional determinado no PNE de 2014 é reforçado em nível estadual, para assegurar aos reclusos a oferta dos cursos da EJA considerando as particularidades dos espaços e dos sujeitos privados de liberdade.

Para atender as políticas de desenvolvimento da educação prisional, foi elaborado pela SEDUC/DPPE juntamente com a SEAP e a Escola de Administração Penitenciária – ESAP, o Plano Estadual de Educação nas Prisões - PEEP de 2015 - 2016, para ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos penais³.

O PEEP de 2015 - 2016 propõe para os cursos da modalidade da Educação de Jovens e Adultos - EJA nos estabelecimentos prisionais do Amazonas: 1. Presencial de ensino fundamental (1º e 2º segmento); 2. Semipresencial segundo segmento do ensino fundamental (6º ao 9º ano) e ensino médio; 3. Implantação do programa Amazonas Alfabetizado e o Projovem – Urbano.

Os cursos presenciais previstos pelo PEEP/AM estão sendo desenvolvidos nas unidades prisionais, de acordo com a organização curricular para o ensino fundamental e ensino médio, conforme análise do Quadro 10. Os cursos semipresenciais não foram implantados, até o corte da pesquisa.

Os programas Amazonas Alfabetizado e o Projovem - Urbano, programas federais com adesão da SEDUC/AM, não foram implantados nas unidades prisionais de Manaus, até o final de 2016.

³ Até 2018, o PEEP não tinha sido editado para o biênio seguinte.

Convém lembrar que o Programa Amazonas Alfabetizado é uma ação de cursos de alfabetização de jovens, adultos e idosos, com duração de 6 (seis) meses, tendo por finalidade a aprendizagem da população e, conseqüentemente a ampliação do número de pessoas alfabetizadas. (Cf. BELIZARIO; PINHEIRO, 2018, p. 406).

O Programa Amazonas Alfabetizado como parte integrante da modalidade de ensino de EJA poderia ser implantado nas unidades do sistema prisional, inclusive nos estabelecimentos penais de Manaus, nos quais em 2016, registrava 256 (duzentos e cinquenta e seis) analfabetos, equivalente a 5,2% da população carcerária de 10 (dez) unidades prisionais.

Na hipótese de parte desse contingente ser considerado analfabeto funcional, o curso de alfabetização facilitaria a aprendizagem das fases posteriores (em especial da fase 2ª fase do 1º segmento) do ensino fundamental. Isso já demonstra a necessidade de ampliação da oferta do curso de alfabetização por meio desse programa e conseqüentemente o cumprimento do poder público em direção à educação a todas as pessoas que não tiveram acesso a esse direito.

O Programa Nacional de Inclusão de Jovens: Qualificação e Ação Comunitária – PROJOVEM, do governo federal para implantação nos sistemas estadual e municipal de ensino para jovens até 29 anos com curso de EJA equivalente a primeira e segunda fase do 2º segmento do ensino fundamental (6º ao 9º ano) em articulação com uma formação para qualificação profissional. No PEEP/AM para 2015 – 2016 estava previsto a implantação do PROJOVEM – Urbano nos presídios do Amazonas, definindo na parte da formativa de qualificação profissional os seguintes arcos ocupacionais: Construção e Reparos I e II; Metalmecânica; Madeira e Móveis; Gráfica; Serviços Pessoais; Vestuários (cf. PEE/AM 2015 – 2016, p. 81-84).

Portanto, a não implantação desse Programa nas unidades prisionais de Manaus, está relacionada à falta de investimento pelo poder público para realização da parte profissional em decorrência da necessidade de professores habilitados e infraestrutura como laboratórios e salas de aula próprias para este fim nas dependências dos presídios.

Por inferência, pela mesma razão do PROJOVEM – Urbano, o PROEJA desenvolvido pelo sistema estadual em articulação com/ou pelo sistema federal, através do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas –

IFAM, para cursos de EJA integrados à educação profissional, não ter sido incluído no Plano Estadual de Educação do Amazonas (2015 – 2025) e o Plano Estadual de Educação nas Prisões (2015 – 2016).

Diante desse cenário da EJA aos indivíduos reclusos no Amazonas, é que se analisa a organização e os resultados da oferta dos cursos por fases e segmentos para as unidades prisionais de Manaus.

Em relação à oferta dos cursos presenciais da EJA nas unidades prisionais em Manaus, a Escola Estadual Giovanni Figliuolo é responsável por esta modalidade de ensino, inclusive de todas as turmas localizadas nos presídios da Capital.

A sede da escola está instalada, desde dezembro de 1999, no prédio onde funciona o Regime Fechado do COMPAJ, conforme Decreto 15.250, de 16 de fevereiro de 1993 (Cf. SEAP/AM – UNIDADES PRISIONAIS, 2018).

Em 2016, as unidades prisionais em Manaus contavam com 28 (vinte e oito) salas de aula, onde funcionavam 57 (cinquenta e sete) turmas de cursos de EJA, nos turnos matutino, vespertino e noturno num total de 1.034 (mil e trinta e quatro) reclusos matriculados, conforme o Quadro 11.

Quadro 11 – Organização da oferta da EJA nas Unidades Prisionais de Manaus - 2016

UNIDADE PRISIONAL	SALAS DE AULA	TURMAS POR TURNO			TOTAL DE TURMAS	ALUNOS MATRICULADOS
		M	V	N		
COMPAJ/FECHADO MASC.	6	6	6	-	12	350
COMPAJ/SEMIABERTO MASC.	3	3	3	1	7	63
IPAT	3	3	3	-	6	120
CDPM	5	5	5	-	10	200
UPP	4	4	4	-	8	160
PFM	3	3	3		6	39
CDPF	3	3	3		6	90
*USPF	-	-	-		-	-
**CPDRVP	-	-	-		-	-
HCTP	1	1	1	-	2	12
TOTAL	28	28	28	1	57	1.034

FONTE: A Autora com base nos dados da SEDUC/AM – 2016

*Não foram fornecidos dados a respeito da EJA.

** Sem funcionamento da EJA, em 2016.

A unidade prisional do COMPAJ do regime fechado possuía o maior número de salas de aula (seis), conseqüentemente a maior quantidade de turmas (doze), nos dois turnos e 350 (trezentos e cinquenta) alunos matriculados, equivalente a 33,8%, do total de matrículas das unidades prisionais de Manaus (Quadro 11).

Na unidade do regime semiaberto do COMPAJ havia 3 (três) salas de aula que comportavam 7 (sete) turmas, distribuídas nos três turnos, com 63 (sessenta e três) alunos, representando 6,0% do total de matriculados nas unidades prisionais (Quadro 11).

No IPAT havia 3 (três) salas de aula e 6 (seis) turmas, funcionando 3 (três) turmas em cada turno (matutino e vespertino, onde eram atendidos 120 (cento e vinte) reclusos equivalente a 11,6% das matrículas nos cursos de EJA nas unidades prisionais de Manaus.

A unidade do CDPM contava com 5 (cinco) salas de aula e 10 (dez) turmas de EJA, distribuídas nos turnos matutino e vespertino, onde estudavam 200 (duzentos) alunos, correspondente a 19,3% do número de alunos matriculados nas unidades de Manaus.

Em relação à UPP, existiam 8 (oito) turmas, em 4 (quatro) salas de aula, sendo 4 (quatro) turmas no turno matutino e 4 (quatro) turmas no vespertino, com matrícula de 160 (cento e sessenta) detentos, alcançando 15,4% da matrícula nas unidades prisionais de Manaus.

A Penitenciária Feminina – PFM dispunha de 3 (três) salas de aula com 3 (três) turmas em cada turno (matutino e vespertino), e 39 (trinta e nove) num percentual de 3,7% do total de matriculados nas unidades prisionais de Manaus.

Na unidade feminina do CDPF tinha 3 (três) salas de aula, que funcionavam 6 (seis) turmas, sendo 3 (três) em cada turno (matutino e vespertino), com 90 alunos, perfazendo 8,7% do total de matriculados em todas as unidades prisionais.

No Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico – HCTP havia uma sala de aula funcionando, com duas, sendo uma em cada turno (matutino e vespertino) com 12 alunos, correspondente a 1,1% do total de alunos matriculados em todas as unidades prisionais de Manaus.

Nesse contexto de escolarização, por meio dos cursos de EJA, aos privados de liberdade nos estabelecimentos penais na capital, em 2016, constata-se nos Quadros 12 e 13, que de 5.238 (cinco mil duzentos e trinta e oito) apenas 1.034 (mil

e trinta e quatro) foram matriculados, atingindo somente 19,7% da população de presos. Isso demonstra que, retirando a demanda prisional de 751 (setecentos e cinquenta e um) presos que não necessitam dos cursos de EJA da educação básica (ensino médio, superior completo e ensino superior incompleto), a ausência de atendimento pela EJA atinge 66% desta população excluída do processo de escolarização.

Nessa análise do Quadro 12 verifica-se a urgente necessidade de expansão dos cursos de EJA nas unidades prisionais de Manaus. Esse retrato de reduzida oferta e atendimento dos cursos de EJA aos privados de liberdade em Manaus revela a ausência do poder público para assegurar o direito à educação nas prisões.

Quadro 12 – Reclusos e Matriculados nos cursos de EJA nas unidades prisionais de Manaus - 2016

TOTAL DE RECLUSOS NAS UNIDADES PRISIONAIS DE MANAUS			MATRÍCULA NA EJA	% MATRÍCULA X TOTAL DE RECLUSOS
INFORMARAM A ESCOLARIDADE	NÃO INFORMARAM A ESCOLARIDADE	TOTAL		
4.917	321	5.238	1.034	19,7%

FONTE: A Autora com base nos dados da SEAP e SEDUC/AM - 2016

Nesse contexto de análise da oferta dos cursos de EJA aos reclusos em Manaus, é pertinente examinar a demanda e os atendidos na matrícula nos cursos, do ensino fundamental e ensino médio, no ano de 2016.

Quadro 13 – Demanda e Matrícula nos cursos de EJA do ensino fundamental e ensino médio da EJA nas unidades prisionais em Manaus - 2016.

CURSOS DE EJA	DEMANDA	MATRÍCULA	% ATENDIMENTO	% NÃO ATENDIDOS
ENSINO FUNDAMENTAL	3.646	803	22	78
ENSINO MÉDIO	841	231	27,4	72,6
Total Geral	4.487	1.034	23	77

FONTE: A Autora com base nos dados da SEDUC/AM – 2016

*Demanda estipulada pela escolaridade informada em 2016.

Em 2016, a demanda aos cursos do ensino fundamental de EJA (alfabetização ao 9º ano) nas unidades prisionais correspondia a 3.646 (três mil seiscentos e quarenta e seis) reclusos, tendo sido matriculados apenas 803 (oitocentos e três) presos, demonstrando que 78% dos reclusos não tiveram acesso aos cursos do ensino fundamental (Quadro 13).

No que se refere aos cursos do ensino médio (1ª a 3ª série) da EJA nos presídios em Manaus, em 2016, havia uma demanda de 841 (oitocentos e quarenta e um) presos, porém foram matriculados 231 (duzentos e trinta e um) reclusos. Verifica-se que não tiveram acesso a essa etapa de ensino 72,6% dos reclusos (Quadro 13).

Com base nas informações do Quadro 13, é possível observar que da demanda de 4.487 (quatro mil quatrocentos e oitenta e sete) reclusos que necessitavam dos cursos da EJA de ensino fundamental e médio e, somente 1.034 (mil e trinta e quatro) tiveram acesso à matrícula, identificando 77% de reclusos que não tiveram acesso a essas etapas da educação básica (Quadro 13).

Convém analisar os resultados obtidos nos cursos de EJA, em relação aos concludentes do ensino fundamental e médio nas unidades prisionais de Manaus em 2016.

Quadro 14 - Concludentes do ensino fundamental e do ensino médio nos cursos de EJA nas unidades prisionais de Manaus – 2016

Matrícula Ensino Fundamental	Concludentes Ensino Fundamental	Matrícula Ensino Médio	Concludentes Ensino Médio	Total de Matrículas	Total de Concludentes
803	36	231	18	1.034	54

FONTE: A Autora com base nos dados da SEDUC/AM – 2016

Pelos dados obtidos nessas etapas de cursos de EJA apenas 4,4% dos reclusos concluíram o ensino fundamental e somente 7,7% o ensino médio, constatando-se uma diminuta porcentagem de concludentes (Quadro 14), inclusive os concludentes destes dois níveis de ensino da educação básica, que no total atingiram somente 5,2%. No entanto, pela impossibilidade de dados da fonte, não se registrou os índices de aprovação por fases e segmentos do ensino fundamental como também a aprovação por fases do ensino médio.

A escolarização dos privados de liberdade possibilita a remição de pena, tanto em cursos quanto em exames de EJA, daí trazer as atividades complementares centradas na leitura que também, quando atestadas geram a remição de dias da pena.

As atividades escolares complementares, a partir da Lei 12.433 de 2011, podem ser oportunizadas por meio de programas de incentivo à leitura. O Plano Estadual de Educação nas Prisões (2015 – 2016) estabelece para o sistema prisional a aplicação das atividades complementares de leitura como forma de abatimento dos dias de pena.

Em 2015, as atividades de leitura foram aplicadas à 38 (trinta e oito) detentos do COMPAJ e em 2016, houve uma expansão das atividades de leitura para outras unidades prisionais, alcançando 1.086 (mil e oitenta e seis) presos, que corresponde 20,7% do total de reclusos de 5.238 (cinco mil duzentos e trinta e oito)(Quadro 15).

Quadro 15 – Programa de incentivo à Leitura nas Unidades Prisionais de Manaus em 2015 – 2016.

Unidade Prisional	2015	2016
COMPAJ	38	674
PFM	0	121
IPAT	0	39
CDPM	0	207
UPP	0	45
TOTAL	38	1.086

Fonte: A Autora com base nos dados da SEAP/AM – 2016.

No tocante ao oferecimento dos exames de EJA para a conclusão da educação básica, a Resolução 137 de 2012 do CEE/AM segue a determinação da LDBEN/1996 considerando a idade mínima de 15 anos para o ensino fundamental e de 18 anos para o exame de conclusão do ensino médio. O PEEP/AM (2015 – 2016) determina que a aplicação dos exames de EJA nos estabelecimentos penais será adequada conforme regimento do sistema penitenciário, em concordância com a ESAP/SEAP.

A SEDUC/AM disponibiliza, em nível fundamental e médio, os exames estaduais por meio da Prova Supletiva Eletrônica “on line”, realizado pelo Programa

Eletrônico de Avaliação – SEA, desde 2008. A aprovação na prova supletiva garante o direito à certificação de conclusão do ensino fundamental e médio (Cf. BELIZARIO, 2015, p.51).

Para o sistema prisional, o PEEP (2015 – 2016) inclui o SEA, em nível de ensino fundamental e médio (2015, p.84). Porém, no período de corte da pesquisa, a oferta do exame “on line” nunca foi aplicado e o exame “off line” previsto neste Plano, não foi executado em 2016.

Aos indivíduos reclusos é oportunizado o acesso aos exames de EJA, em nível federal, o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA que certifica os candidatos aprovados para conclusão do ensino fundamental, e o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM realizado em nível de conclusão do ensino médio, este último também possibilita o acesso ao ensino superior.

O Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) tem como principal objetivo construir uma referência nacional de educação para jovens e adultos por meio da avaliação de competências, habilidades e saberes adquiridos no processo escolar ou nos processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, entre outros. A participação no ENCCEJA é voluntária e gratuita, destinada aos jovens e adultos residentes no Brasil e no exterior, inclusive às pessoas privadas de liberdade, que não tiveram oportunidade de concluir seus estudos na idade apropriada (MEC/ENCCEJA, 2018). No entanto, o ENCCEJA não foi aplicado aos indivíduos privados de liberdade no sistema prisional em Manaus, nos anos de 2015 e 2016.

O ENEM para Pessoas Privadas de Liberdade - PPL é destinado às pessoas privadas de liberdade e jovens sob medida socioeducativa que inclua privação de liberdade e tem por finalidade a avaliação do desempenho escolar e acadêmico ao final do ensino médio (INEP, ENEM PPL, 2018).

Vale ressaltar a participação e a aprovação dos reclusos das unidades prisionais de Manaus no ENEM – PPL em 2016.

Quadro 16 - Número de reclusos inscritos e aprovados no ENEM – PPL das unidades prisionais de Manaus - 2016

UNIDADE PRISIONAL	Nº DE NSCRITOS	APROVADOS	% DE APROVAÇÃO
COMPAJ/MASC/FECHADO	89	06	6,7%
COMPAJ/MASC/SEMIABERTO	29	01	3,4%
IPAT	79	01	1,2%
CDPM	88	05	5,6%
UPP	71	02	2,8%
PFM	16	-	-
CDPF	28	-	-
UPSF	20	-	-
TOTAL	420	15	3,5%

FONTE: A Autora com base nos dados da SEAP/AM – 2016

Obs: A CPDRVP e o HCTP não constam do quadro por terem sido desativados em outubro de 2016, antes da aplicação do ENEM – PPL.

Pelos dados do Quadro 16 observa-se que em 2016, os reclusos de 8 (oito) unidades prisionais de Manaus participaram do Exame Nacional para população Privada de Liberdade - ENEM PPL.

Os resultados de aprovação no ENEM – PPL mostram que do total de 420 (quatrocentos e vinte) participantes apenas 15 (quinze) alcançaram aprovação, equivalente a 3,5%. Por inferência, apontam para a fragilidade no desenvolvimento nos cursos de EJA ou à necessidade de uma preparação anterior aos exames para a população prisional que não frequenta a EJA.

É importante comentar que com a nota obtida no ENEM - PPL os reclusos podem participar do Sistema de Seleção Unificada – SISU que é o sistema informatizado, gerenciado pelo Ministério da Educação (MEC), pelo qual instituições públicas de educação superior oferecem vagas a candidatos participantes do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Ao final da etapa de inscrição, o sistema seleciona automaticamente os candidatos mais bem classificados em cada curso, de acordo com suas notas no Enem. Os estudantes devem ter cursado o ensino médio em escolas públicas, em cursos regulares ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (MEC/SISU, 2018).

Em relação ao SISU, segundo informações da SEAP/AM, o total de 02 (dois) reclusos de unidades prisionais de Manaus, um em 2015 e um em 2016, foram selecionados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas - IFAM, utilizando a nota do ENEM – PPL.

As diretrizes pontuais do sistema estadual de ensino do Amazonas, para a oferta de cursos e exames da EJA aos reclusos em Manaus, sustentaram a análise dos resultados deste atendimento em relação à matrícula e aos concludentes desta modalidade de ensino.

Os resultados da investigação constataram a ausência de programas estaduais para cursos de EJA, a exemplo, principalmente do Amazonas Alfabetizado, por adesão ao programa federal Brasil Alfabetizado. Como também a falta de implantação dos exames de EJA advindos do programa estadual do Sistema Eletrônico de Avaliação – SEA, “on line” ou “off line” com aplicação específica para os detentos conforme regimento do sistema estadual penitenciário e em concordância com a ESAP/SEAP.

Essas medidas para expansão da EJA nos presídios localizados na capital possibilitariam o acesso de um maior contingente dessa população à escolarização e, conseqüentemente, para a conclusão da educação básica e o prosseguimento ao ensino superior.

Isso indica para a urgência da ampliação de salas de aula nas unidades prisionais para expansão do oferecimento de cursos e exames da EJA que resultem no atendimento da expressiva demanda prisional e, por conseguinte, na melhoria do desempenho dos índices de aprovação e conclusão desses níveis de ensino.

Nessa expansão da EJA, o dever público estadual asseguraria o direito à educação para um significativo contingente das pessoas privadas de liberdade nas unidades prisionais em Manaus.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise das políticas públicas, do direito à educação e da Educação de Jovens e Adultos – EJA aos privados de liberdade nos estabelecimentos do sistema prisional do Estado do Amazonas, localizados em Manaus, no período 2015-2016, traz uma perspectiva do direito à educação e do dever público, em articulação com as diretrizes das políticas públicas para a educação nacional e para a educação do sistema prisional do país. Na intenção de demonstrar se a política estadual para a EJA, aliada a política estadual do sistema prisional do Amazonas, tem garantido o direito à educação aos indivíduos privados de liberdade nas unidades prisionais localizadas em Manaus?

O direito social da educação, dentre os direitos fundamentais do homem, tem sido objeto de exigências da sociedade, ao longo dos séculos, recomendado nas Declarações, inclusive na Declaração Universal dos Direitos Humanos – 1948, nas Conferências internacionais e nacionais e, firmado nos Pactos, dentre os quais o Brasil é signatário.

Nas Conferências e nos Pactos, principalmente os realizados a partir do século XX, as exigências são reafirmadas, alcançando o acesso à educação aos indivíduos reclusos, destacando as Regras de Mandela de 1955, referendadas posteriormente pelo Estado brasileiro.

O direito e o dever público à educação, instituído na ordem constitucional, a partir de 1988, será efetivado mediante a garantia da educação básica (pré-escolar, ensino fundamental e ensino médio) obrigatória e gratuita dos quatro (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurando a oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria.

A educação para adultos do sistema prisional do país tem assegurada a gratuidade da oferta do ensino fundamental e do ensino médio, inclusive por meio da Educação de Jovens e Adultos, por ser uma modalidade do ensino regular. É importante registrar que o direito público subjetivo à educação é garantido para a população da faixa etária de 4(quatro) aos 17 (dezessete) anos que demandam da educação básica, restringindo assim, a população adulta e reclusa nos presídios com a oferta da obrigatoriedade de educação básica.

A educação no sistema prisional tem seu reconhecimento nas políticas públicas, com avanços significativos na legislação brasileira, tanto as de execução penal quanto as diretrizes para a educação nas prisões do país. Nas ações educacionais para os estabelecimentos penais, destaca-se o Projeto Educando para a Liberdade, que representou uma política do governo federal integrada e cooperativa, entre instituições parceiras (UNESCO, MJ, MEC e Governo do Japão), realizado em 2005 e 2006, por uma educação que contribuísse também para reabilitação do preso.

É oportuno ressaltar que o Plano Estratégico para a Educação no âmbito do Sistema Prisional – PEESP de 2011, do governo federal, definia a coordenação e execução conjunta, entre MJ e MEC, para ampliar e qualificar a oferta da educação nos estabelecimentos penais.

Recentemente, em 2010, o campo da educação reconhece e define, através de Diretrizes Nacionais, as políticas públicas da educação de jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. O atual Plano Nacional de Educação - PNE (2014-2024) reafirma a política educacional para a Educação de Jovens e Adultos para todos os estabelecimentos penais, enquanto modalidade de ensino, incluindo metas e estratégias, dentre as quais se ressaltam as referente à alfabetização e para a erradicação do analfabetismo funcional.

Diante dessa abordagem argumentativa do processo investigativo é que se apresentam os resultados da pesquisa da Educação de Jovens e Adultos – EJA para privados de liberdade nos estabelecimentos penais do Estado do Amazonas, tendo por foco de análise as unidades prisionais localizadas na capital – Manaus, no período de 2015 – 2016.

A pesquisa evidenciou a realidade do sistema estadual nas prisões, em que nesse corte temporal registrou a maior taxa de ocupação do país, de aproximadamente 483,9%, em que aprisionava 48 (quarenta e oito) pessoas em espaços para 10 (dez) indivíduos, situação esta, concentrada nos presídios da cidade de Manaus. Em 2016, o sistema estadual possuía 19 (dezenove) unidades prisionais e, destas 10 (dez) estavam localizados na capital, com 5.238 (cinco mil, duzentos e trinta e oito) presos.

O exame dos dados da população carcerária em Manaus apontou inúmeras contradições demonstradas no baixo nível de escolaridade e registrou 256 (duzentos e cinquenta e seis) analfabetos e o maior quantitativo de 3.349 (três mil trezentos e

quarenta e nove) com ensino fundamental incompleto, configurando-se numa demanda expressiva de presos que necessita do ensino fundamental, na exigência do poder público à erradicação do analfabetismo e à ampliação do nível de ensino fundamental, inclusive a alfabetização.

O sistema estadual de ensino do Amazonas vem reafirmando as diretrizes para cursos e exames da EJA nas prisões, em nível de ensino fundamental e ensino médio, por meio de normas, planos e de proposta curricular e pedagógica. Desde 2012, as normas advindas do Conselho Estadual de Educação/AM tem subsidiado a Proposta Curricular e Pedagógica da EJA- 2015, o Plano Estadual de Educação nas Prisões – PEEP 2015-2016, elaborado e aprovado pela SEDUC/AM e SEAP/AM, em 2015 e o Plano Estadual de Educação – PEE 2015-2025.

A operacionalização da Educação de Jovens e Adultos – EJA, modalidade de ensino da educação básica nas unidades prisionais está a cargo da SEDUC/AM, tendo como responsável a Escola Estadual Giovanni Figliuolo com sede no prédio do Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ, regime fechado, inclusive por todas as turmas localizadas nos presídios de Manaus.

Em 2016, a EJA funcionou em nove unidades prisionais, localizadas em Manaus, com 28 (vinte e oito) salas de aula e 57 (cinquenta e sete) turmas, funcionando em dois turnos, e apenas uma unidade com os três turnos, que atendia 1.034 (mil e trinta e quatro) reclusos matriculados. Na análise da oferta da EJA verificou-se que as turmas correspondem a todas as salas de aula disponíveis nos dois turnos. Por inferência, o atendimento da matrícula da EJA está relacionado com a capacidade das turmas e de salas de aula nas dependências de todas as unidades prisionais em Manaus.

A demanda da população carcerária que necessitava da EJA, em nível de ensino fundamental e ensino médio, em 2016, alcançava 4.487 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e sete) e, destes, 1.034 (mil e trinta e quatro) reclusos foram matriculados nos cursos, equivalente a 23% do total, ou seja, 77% não tiveram acesso a esta modalidade, nestes dois níveis de ensino.

A matrícula da EJA de 1.034 (mil e trinta e quatro) reclusos, em 2016, atingiu 803 (oitocentos e três) presos no ensino fundamental e 231 no ensino médio, destes 4,4% concluíram o ensino fundamental e 7,7% o ensino médio. Nesse resultado verifica-se um baixo percentual de presos que terminaram as etapas da educação básica. Pela impossibilidade de dados da fonte, não foi possível registrar os índices

de aprovação por fases e segmentos do ensino fundamental como também a aprovação por fases do ensino médio.

Quanto aos exames da EJA foram ofertados apenas no nível de ensino médio (ENEM – PPL), em 2016, que de um total de 420 (quatrocentos e vinte) inscritos somente 3,5% foram aprovados. O resultado indica um baixo desempenho que, em certa medida, pode ser resultado no desenvolvimento dos cursos de EJA, significando uma necessidade de melhoria nos cursos realizados ou de uma preparação aos exames para a população prisional que não frequentou os cursos de EJA.

Diante dos resultados da pesquisa é importante ressaltar pontos para o debate e para a reflexão quanto à expansão da oferta de cursos e exames da EJA. Nesse aspecto, constatou-se a ausência de programas estaduais para cursos de EJA, a exemplo, principalmente, do Amazonas Alfabetizado, por adesão ao programa federal Brasil Alfabetizado. Outro ponto para uma discussão está na falta de implantação dos exames de EJA, advindos do programa estadual do Sistema Eletrônico de Avaliação – SEA, “on line” ou “off line” com aplicação específica para os detentos conforme regimento do sistema estadual penitenciário e em concordância com a ESAP/SEAP.

Alem do que, os resultados apontam para a necessidade de aumento no atendimento da população carcerária à escolarização da educação básica, por parte do poder público estadual, a fim dos reclusos concluírem a educação básica e oportunizar o prosseguimento do ensino superior.

Isso sinaliza para ampliação de salas de aula ou espaços nas unidades prisionais para expansão da oferta de cursos da EJA. Nessa direção, o dever público estadual asseguraria o desenvolvimento da EJA para um significativo contingente de detentos das unidades prisionais em Manaus.

Os resultados demonstram a distância entre a garantia do direito à educação e o efetivo alcance da EJA para todos aqueles privados de liberdade que necessitem do ensino fundamental e do ensino médio, por meio de cursos e exames nos estabelecimentos do sistema prisional.

A pesquisa possibilita um campo de debates e reflexões sobre a temática das políticas públicas o direito à educação e a EJA no sistema prisional no Estado do Amazonas, e na discussão de ações para aumentar o alcance da escolarização nos

estabelecimentos penais, que passem a fortalecer o processo de reinserção à sociedade.

Os estudos e a pesquisa não esgotaram o tema em sua profundidade abrindo caminhos e possibilidades para novas investigações que captem a percepção dos reclusos sobre a EJA, que reconheçam a pluralidade desses sujeitos de direitos e que tracem perspectivas para um novo cenário da EJA nas prisões.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, A. M. **A Educação de Jovens e Adultos nas Escolas Públicas Municipais do meio Rodoviário de Manaus**. Dissertação (mestrado), PPGE/UFAM 2012.
- AGUIAR, A. Direito à educação de jovens privados de liberdade: a experiência do ProJovem Urbano em unidades prisionais. **Em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, p. 75 - 88, nov. 2011.
- ALMEIDA, J. G. e SANTOS, R. Q. Educação Escolar como direito: a escolarização dos presos nas legislações penal e educacional. **RBPAE** – v. 32, n. 3, p. 909-929, set./dez. 2016.
- ARROYO, M. G Educação de Jovens – adultos: um campo de direitos e de responsabilidade pública. **Diálogos na educação de jovens e adultos**. Org. Leôncio Soares, Maria Amélia Gomes de Castro Giovanetti, Nilma Lino Gomes. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.
- AMAZONAS/ SEDUC/SEJUS- **Plano Estadual de Educação nas Prisões** (2015 - 2016). Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgpc/acoes-de-educacao/peep__4_versaoreformulando201511am.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2018.
- _____**Lei nº 4.183, de 26 de junho de 2015** - Aprova o Plano Estadual de Educação. (2015-2025). Disponível em: <http://fne.mec.gov.br/images/PEE/AMPEE.pdf>. Acesso em: 19 de set. de 2016.
- _____/ CEE. **Resolução nº 137, de 16 de outubro de 2012**. Estabelece normas para a execução da Educação de Jovens e Adultos, como modalidade da Educação Básica, nas etapas de Ensino Fundamental e Ensino Médio no Sistema Estadual de Educação do Amazonas. Disponível em: <http://www.cee.am.gov.br/index.php>. Acesso em: 21 de abr. de 2017.
- _____/ CEE. **Resolução nº 241 de 09 de dezembro de 2015**. Aprova a Proposta Pedagógica e Curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA, modalidade da educação básica, na forma presencial, semipresencial, e do sistema eletrônico de avaliação, operacionalizado pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino. Disponível em: <http://www.cee.am.gov.br/index.php>. Acesso em: 21 de abr. de 2017.
- _____/ SEAP. **Relação das Unidades Prisionais**. Disponível em: <http://www.seap.am.gov.br/unidadesprisionais>. Acesso em: 02 de nov. de 2018.
- _____/SEAP. **Relatório das Unidades Prisionais**, 2016.
- _____/SEDUC **Relatório da EJA nas unidades prisionais de Manaus** – 2016.
- AZEVEDO, J. M. L. **A Educação como Política Pública**. Polêmicas do Nosso Tempo. 2ª Edição Ampliada. Campinas, SP: Autores Associados, 2001.

BELIZARIO, M. R. J. **Políticas Públicas e Educação de Jovens e Adultos no Amazonas: Diretrizes, debate e perspectivas (2010-2014)**. Dissertação de Mestrado PPGE/UFAM 2015.

BELIZARIO, M. R.J; PINHEIRO M.G.S.P. - Políticas Públicas e Educação de Jovens e Adultos (2010- 2014): Desafios à Expansão nas Escolas Públicas Estaduais do Amazonas. **Revista Cocar**, Belém, v.12. N. 24, p. 395 a 420 – jul./dez. 2018. PPGE – UEPA.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOIAGO, D. L. NOMA, A. K. **Políticas Públicas para a Educação Prisional: Perspectivas da ONU e da UNESCO**. IX ANPED SUL, Seminário de Pesquisa em Educação da Região Sul. 2012. Disponível em: http://www.portalanpedsul.com.br/admin/uploads/2012/Educacao_de_Pessoas_Jovens_e_Adultas/Trabalho/06_45_55_1429-6612-1-PB.pdf. Acesso em: 03 de jan de 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 jun. de 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 14 de setembro de 1996**. Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc14.htm. Acesso em: 15 de set. de 2016.

_____. **Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Ementas/Emc/emc59.htm Acesso em: 16 de jun. de 2016.

_____. **Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em 17 de jun. de 2016.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 02 de jan. de 2016.

_____. **Lei nº 12.245 de 24 de maio de 2010**. Altera o art. 83 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12245.htm. Acesso em 14 de ago. de 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011.** Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12433.htm. Acesso em: 02 de fev. de 2016.

_____. **Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013.** Institui o Estatuto da Juventude. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm. Acesso em: 17 de jul de 2016.

_____. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE (2014-2024) e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/Lei/L13005.htm. Acesso em: 17 de jul de 2016.

_____. **Lei nº 13.163 de 09 de setembro de 2015.** Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13163.htm. Acesso em: 03 de jul. de 2017.

_____. **Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos. Promulgação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 03 jan. de 2017.

_____. **Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 14 de jan. de 2017.

_____. **Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999.** Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3321.htm. Acesso em: 18 de set. de 2017.

_____. **Decreto nº 7.626 de 24 de novembro de 2011.** Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7626.htm. Acesso em: 19 de set. de 2016.

_____/STF **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347, de 09 de setembro de 2015.** Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

_____/ MJ. **Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994.** Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Dispõe sobre as Regras mínimas para o tratamento de Preso no Brasil. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>. Acesso em: 10 de fev. de 2017.

BRASIL/ MJ. **Resolução nº 3 de 11 de março de 2009.** Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para oferta de Educação nos estabelecimentos Penais. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 17 de jul. de 2016.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10028-resolucao-3-2009-secadi&category_slug=fevereiro-2012-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 17 de jul. de 2016.

_____/ MJ / CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL / DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Portaria Conjunta nº- 276, de 20 de junho de 2012.** Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/POC_276_2012_DPE.pdf. Acesso em: 23 de jul de 2017.

_____/ MJ/ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA / CNJ. **Recomendação nº 44 de 26 de novembro de 2013.** Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura. Disponível em: <http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1235>. Acesso em: 28 de set. de 2017.

_____/MJ/ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA/ CNJ. **Saiba como funciona a remição de pena.** Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81644-cnj-servico-como-funciona-a-remicao-de-pena>. Acesso em: 01 de nov. de 2016.

_____/ MJ/DEPEN **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**, junho de 2015. Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 23 de jul. de 2017.

_____/MJ/DEPEN **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**, atualização – junho de 2016. Disponível em:

<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 23 de jul. de 2017

_____/ MEC/ CNE. **Resolução nº 2 de 19 de maio de 2010.** Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&Itemid=30192.

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5142-rceb002-10&Itemid=30192. Acesso em: 17 de jul. de 2016.

_____/ MEC/CNE. **Resolução nº 3 de 15 de junho de 2010.** Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação a Distância. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=5642-rceb003-10&category_slug=junho-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em: 17 de jul. de 2016.

_____/ MEC/ CNE. **Resolução nº4 de 30 de maio de 2016.** Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional

brasileiro. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias. Acesso em 17 jul. de 2016.

_____/ MEC. **CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE)**, 2010, Brasília. Documento Final. Brasília: Ministério da Educação, 2010.

_____/ MEC. **CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE)**, 2014, Brasília. Documento Final. Brasília: Ministério da Educação, 2014.

_____/ MEC/INEP **ENEM- PPL**. Disponível em:

<http://portal.inep.gov.br/web/guest/enem-ppl>. Acesso em: 16 de nov. de 2018.

_____/MEC/SISU Conhecendo o SISU. Disponível em: <http://sisu.mec.gov.br/tire-suas-duvidas>. Acesso em: 16 de nov. de 2018.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo. Saraiva, 2007.

CHIZZOTTI, A. **Pesquisa em ciências humanas e sociais**. 10ª. Edição. São Paulo: Cortez, 2009.

COSTA, C. B. MACHADO, M. M. **Políticas Públicas e Educação de Jovens e Adultos no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2017.

COSTA, M. G. P. (PINHEIRO M.G.S. P). **O Direito à Educação no Amazonas (1933-1935)**. Tese de Doutorado em Educação. UFMG, 2001.

CURY, C. R. J. **Educação e contradição: elementos metodológicos para uma teoria crítica do fenômeno educativo**. 7ª edição. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. Direito à Educação: Direito à Igualdade, Direito à Diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245 – 262, julho/ 2002.

_____. A Educação Básica como Direito. **Cadernos de pesquisa**, v.38, n.134, p. 293 – 303, maio /ago. 2008.

_____. **Educação e Direito à Educação no Brasil: Um histórico pelas Constituições**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2014.

DI PIERRO, M. C., JOIA, O. RIBEIRO, V. M. Visões da educação de Jovens e Adultos no Brasil. **Caderno Cedes**, ano XXI, n. 55, novembro/ 2001.

DI PIERRO, M. C. Balanço e desafios das políticas públicas de Educação de Jovens e Adultos no Brasil. SOARES, L. (org.) **Convergência e Tensões no campo da formação e do trabalho docente**. Belo Horizonte, Autêntica, 2010a.

_____. A Educação de Jovens e Adultos no Plano Nacional de Educação: Avaliação, Desafios e Perspectivas. **Ed. Soc.** Campinas, v. 31, n.112, p. 939- 959, jul. – set. 2010b.

ENEJA – **XIV Encontro Nacional de Educação de Jovens e Adultos. Carta de Goiânia**, 2015. Disponível em:

http://forumeja.org.br/go/sites/forumeja.org.br/go/files/carta_de_goiania.pdf. Acesso em: 05 de out. de 2017.

GADOTTI, M. **Concepção dialética da educação**: um estudo introdutório. 15. Edição- São Paulo: Cortez, 2006.

GAMBOA, S.S. **Pesquisa em educação métodos e epistemologias**. 2ª edição. Chapecó: Argos, 2012.

HADDAD, S. Por uma nova cultura de Educação de Jovens e Adultos, um balanço de experiências do poder local. HADDAD, S. (coord.) **Novos Caminhos em Educação de Jovens e Adultos – EJA**. São Paulo: Global 2007.

_____, XIMENES, S. A educação de pessoas jovens e adultas e a nova LDB: um olhar passados 17 anos. BRZEZINSKI, I. (org.) **LDB/1996 Contemporânea – Contradições Tensões Compromissos**. São Paulo: Cortez, 2014.

HÖLFLING, E. Estado e Políticas (Públicas) Sociais. **Cadernos Cedes**, ano XXI, nº 55, nov/ 2001.

IRELAND, T. D. Vinte Anos de Educação Para Todos para Todos (1990 – 2010) um balanço da educação de jovens e adultos no cenário internacional. **Em aberto**, Brasília v.22, n.82, p. 43-57, nov. 2009.

_____ Educação em Prisões no Brasil: direito, contradições e desafios. Brasília: **Em aberto**. v. 24, nº 86, nov. 2011.

JESUS, D. **Direito Penal**. v. 1: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JULIÃO, E. F. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro. **Em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, p. 141-155, nov. 2011.

_____. PAIVA, J. A Leitura no espaço carcerário. **PERSPECTIVA**, Florianópolis, v.32, nº 1, 111-128, jan./abr. 2014.

_____ Escola na ou da Prisão. **Cadernos Cedes**. Campinas, v. 36, n. 98, p. 25-42, jan.-abr., 2016.

LUDKE, M. ANDRÉ, M. E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. – 2ª edição – Rio de Janeiro: E. P.U, 1986.

MACHADO, M. M. Meta 9 Alfabetização e alfabetismo funcional de jovens e adultos. Organização, OLIVEIRA, J.F., GOUVEIA, A. B., ARAÚJO, H. , **Caderno de Avaliação das Metas do Plano Nacional de Educação: PNE (2014 – 2024)**, Brasília: ANPAE, 2018.

MARCÃO, R. **Coleção Saberes do Direito; 9**. Execução Penal. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, F. A. **Educação Prisional: gênese, desafios e nuances do nascimento de uma política pública de educação**. Tese de Doutorado, USP, 2016.

MUNEYMNE, J. M. S. **EJA no sistema penitenciário de Manaus: Estudo de caso na Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa**. Dissertação de Mestrado. PPGE/ UFAM. 2004.

ONOFRE E. M. C., JULIÃO E. F. A Educação na Prisão como Política Pública: entre desafios e tarefas. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 1, p. 51-69, jan./mar. 2013. Disponível em: http://www.ufrgs.br/edu_realidade. Acesso em: 26 ago. de 2017.

ONOFRE, E. M. C. Educação Escolar para Jovens e Adultos em Situação de Privação de Liberdade. **Cad. CEDES**, Campinas, v. 35, n. 96, p. 239-255, maio - ago, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v35n96/1678-7110-ccedes-35-96-00239.pdf>. Acesso em: 25 de out. de 2016.

Organização das Nações Unidas/ ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948**. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2017.

_____/ UNESCO. **Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem Jomtien, 1990**. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0008/000862/086291por.pdf>. Acesso em: 19 de jun. de 2017.

_____/ UNESCO. **Conferência Internacional sobre a Educação de Adultos V**. Hamburgo, Alemanha, 1997. Declaração de Hamburgo: agenda para o futuro. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001297/129773porb.pdf>. Acesso em: 04 de ago. de 2017.

_____/ UNESCO. **Compromisso de Dakar: Educação Para Todos**. 2000. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>. Acesso em: 03 de fev. de 2017.

_____/ UNESCO. **Educando para Liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para educação nas prisões brasileiras**. Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/eja_prisao/educando_liberdade_unesco.pdf. Acesso em: 13 de fev. de 2016.

_____/ UNESCO. **Conferência Internacional sobre Educação de Adultos VI**. Belém, Brasil, 2009. **Marco da Ação de Belém**, Brasília, 2010. Disponível em: http://www.unesco.org/fileadmin/MULTIMEDIA/INSTITUTES/UIIL/confintea/pdf/workin_g_documents/Belem%20Framework_Final_ptg.pdf. Acesso em: 04 de ago. de 2017.

PAIVA, J. Tramando Concepções e Sentidos para redizer o direito à educação de jovens e adultos. **Revista Brasileira de Educação**, v.11. n.33. Rio de Janeiro set./dez. 2006.

_____. A Construção coletiva da política de educação de jovens e adultos no Brasil. **Em Aberto**, Brasília, v.22, n. 82, p.59-71, nov. 2009a.

_____. **Os Sentidos do Direito à Educação para Jovens e Adultos**. Petrópolis, RJ. DP ET Alii; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2009b.

PEREIRA. A educação de jovens e adultos no sistema prisional brasileiro: o que dizem os planos estaduais de educação em prisões? **Revista Tempos e Espaços**

em Educação, São Cristóvão, Sergipe, Brasil, v. 11, n. 24, p. 217-252, jan./mar. 2018.

PINHEIRO, M. G. S. P. Educação e Cidadania: o direito à educação e o dever de educar. **Amazônida**. Manaus: EDUA, 2002.

_____. O direito à educação na Assembleia Constituinte do Amazonas -1935. **Amazônida**. Manaus: EDUA, 2003.

_____. FALCÃO N. M. Políticas públicas e poder municipal: o Projovem em Manaus – AM. PINHEIRO, M. G. S. P. e FÁVERO O. (Organizadores) **Diversidade na Educação de Jovens e Adultos**. Pesquisa em Educação: diferentes enfoques 9. Brasília: Líber Livro; Manaus: Edua, 2012.

_____. CALDAS, E.C.R. Políticas Públicas e direito à educação: a educação de jovens e adultos no sistema estadual de ensino do Amazonas. PINHEIRO, M. G. S. P. e FALCÃO N. M. (orgs.) **Políticas Públicas Educação Básica e Desafios Amazônicos**. Manaus: EDUA, 2016.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e Justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo. Saraiva, 2006.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14 ed., ver. e atual. São Paulo. Saraiva, 2013.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 25ª edição. São Paulo. Saraiva.

SAVIANI, D. Educação na Constituição Federal de 1988: avanços no texto e sua neutralização no contexto dos 25 anos de vigência. **RBP** v.29, nº 2, p. 207 – 221 maio/ago 2013.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. 23 edição. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, J. A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 29 edição. São Paulo. Malheiros, 2010.

SILVA, P.A.D, PINHEIRO, M.G.S.P. Banco Mundial, Políticas Públicas e Educação Básica. **XII Jornada do HISTEDBR**. X Seminário de Dezembro, 2014.

SILVA, R., Moreira, R. A. O projeto político-pedagógico para a educação em prisões. **Em Aberto**, Brasília, v. 24, n. 86, p. 89-103, nov. 2011.

TORRES, E.N.S. **A gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. Tese de Doutorado, UNICAMP, 2017.

VENTURA, J. A trajetória da educação de jovens e adultos trabalhadores. TIRIBA, L. CIAVATTA, M. (organizadoras) **Trabalho e Educação de Jovens e Adultos**. Brasília; Liber Livro, Ed. UFF. 2011.

VIDOLIN, L.A.M. **Educação no Sistema Prisional: Desafios, Expectativas e Perspectivas**. Dissertação (mestrado) Universidade Tuiuti do Paraná, 2017.

FONTES DE PESQUISA

NACIONAL	DESCRIÇÃO	ESTADUAL- AMAZONAS	DESCRIÇÃO
Constituição Federal de 1988			
Emenda Constitucional nº 14 de 12 de setembro de 1996	Modifica os arts. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias.		
Emenda Constitucional nº 59 de 11 de novembro de 2009	Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para reduzir, anualmente, a partir do exercício de 2009, o percentual da Desvinculação das Receitas da União incidente sobre os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, dá nova redação aos incisos I e VII do art. 208, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica, e dá nova redação ao § 4º do art. 211 e ao § 3º do art. 212 e ao caput do art. 214, com a inserção neste dispositivo de inciso VI.		
Lei 7.210 de 11 de julho de 1984	Institui a Lei de Execução Penal.		
Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.		
Lei 12.245 de 24 de maio e 2010	Altera o art. 83 da Lei 7.210 – Lei de Execução Penal para autorizar a instalação de salas de aula nos presídios.		
Lei 12.433 de 29 de junho de 2011	- Altera a Lei 7.210- Lei de Execução Penal para dispor sobre a remição de parte do tempo de execução da pena por estudo ou por trabalho.		

Lei 12.852 de 05 de agosto de 2013	Institui o Estatuto da Juventude.		
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014	Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE (2014-2024) e dá outras providências.	Lei nº 4.183, de 26 de junho de 2015	Aprova o Plano Estadual de Educação (2015-2025).
Lei nº 13.163 de 09 de setembro de 2015	Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.		
Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992	Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.		
Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992	Promulga a Convenção Americana sobre direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) de 22 de novembro de 1969.		
Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999.	Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador).		
Decreto nº 7.626 de 24 de novembro de 2011.	Institui o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional.		
STF Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 347, de 09 de setembro de 2015	Trata do reconhecimento do “Estado de coisas Inconstitucional” no sistema penitenciário brasileiro.		
MJ. Resolução nº 14 de 11 de novembro de 1994. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.	Dispõe sobre as Regras mínimas para o tratamento de Preso no Brasil (Normas de Mandela).		
MJ. Resolução nº 3 de 11 de março de 2009.	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para oferta de Educação nos estabelecimentos Penais.		

MJ / CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL / DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Portaria Conjunta nº- 276, de 20 de junho de 2012.	Disciplina o Projeto da Remição pela Leitura no Sistema Penitenciário Federal.		
MJ/ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA / CNJ. Recomendação nº 44 de 26 de novembro de 2013.	Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura.		
MJ/DEPEN Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, junho de 2015			
MJ/DEPEN Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN, atualização – junho de 2016.		SEAP. Relatório das Unidades Prisionais, 2016.	
MJ/ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA/ CNJ. Saiba como funciona a remição de pena.			
MEC/ CNE. Resolução nº 2 de 19 de maio de 2010.	Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais.		
MEC/CNE. Resolução nº 3 de 15 de junho de 2010.	Institui Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos, desenvolvida por meio da Educação a Distância.		

			CEE. Resolução nº 137, de 16 de outubro de 2012.	Estabelece normas para a execução da Educação de Jovens e Adultos, como modalidade da Educação Básica, nas etapas de Ensino Fundamental e Ensino Médio no Sistema Estadual de Educação do Amazonas.
			CEE. Resolução nº 241 de 09 de dezembro de 2015.	Aprova a Proposta Pedagógica e Curricular da Educação de Jovens e Adultos – EJA, modalidade da educação básica, na forma presencial, semipresencial, e do sistema eletrônico de avaliação, operacionalizado pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino.
MEC/ CNE. Resolução nº 4 de 30 de maio de 2016.		Dispõe sobre as Diretrizes Operacionais Nacionais para a remição de pena pelo estudo de pessoas em privação de liberdade nos estabelecimentos penais do sistema prisional brasileiro.	SEDUC Relatório da EJA nas unidades prisionais de Manaus, 2016.	
MEC. CONFERÊNCIA NACIONAL E EDUCAÇÃO (CONAE), 2010.				
MEC. CONFERÊNCIA NACIONAL DE EDUCAÇÃO (CONAE), 2014.				
XIV Encontro Nacional de Educação de Jovens e Adultos. Carta de Goiânia, 2015				
MEC/INEP ENEM- PPL - 2018	Informações sobre o		SEAP. Relação das Unidades Prisionais - 2018	
MEC/SISU Conhecendo o SISU - 2018				

INTERNACIONAIS	
ONU- Declaração Universal dos Direitos Humanos- 1948	
ONU/ Declaração Mundial sobre Educação para Todos: satisfação das necessidades básicas de aprendizagem, Jomtiem, 1990.	
ONU/ UNESCO – Conferência Internacional sobre a Educação de Adultos - V CONFITEA Hamburgo 1997.	
ONU/ UNESCO- Compromisso de Dakar: Educação para Todos, 2000.	
ONU/ UNESCO/MJ/MEC e Governo Japonês – Educando para a Liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para educação nas prisões brasileiras. 2006.	
ONU/ UNESCO- Conferência Internacional sobre Educação de Adultos VI CONFITEA - Belém – Brasil 2009.	